TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XIII – Nº 2780 | Campo Grande-MS | terça-feira, 30 de março de 2021 – 67 páginas

CORPO DELIBERATIVO

Presidente_____Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente_____Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral_____Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor_____Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo_____Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro_____Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro_____Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente_____Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro_____Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro_____Jerson Domingos

2ª CÂMARA

Presidente _____Conselheiro Marcio Campo Monteiro
Conselheiro_____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro_____ Ronaldo Chadid

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria_____Auditora Patrícia Sarmento dos Santos
Subcoordenador da Auditoria_____Auditor Célio Lima de Oliveira
Auditor_____ Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas_____ José Aêdo Camilo
Procurador-Geral-Adjunto de Contas_____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS 2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO 3
ATOS PROCESSUAIS 61
ATOS DO PRESIDENTE 66

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....Resolução nº 98/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/03/21 13:26

ATOS NORMATIVOS

Tribunal Pleno

Resolução *"AD REFERENDUM"*

RESOLUÇÃO TCE-MS Nº 143, DE 30 DE MARÇO DE 2021.

Altera os prazos para o encaminhamento das peças integrantes das prestações de contas de governo e gestão do exercício de 2020.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, Conselheiro Iran Coelho das Neves, no uso da competência que lhe confere o § 6º do artigo 74 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98 de 5 de dezembro de 2018; e

CONSIDERANDO o recrudescimento da pandemia, com elevação acentuada de casos de pessoas contaminadas pelo coronavírus (COVID 19);

CONSIDERANDO os reflexos da pandemia sobre o funcionamento dos órgãos públicos, com a alteração das respectivas rotinas administrativas e restrições de acesso dos servidores a seus locais de trabalho;

RESOLVE *AD REFERENDUM*:

Art. 1º Prorrogar até o dia 15 de abril de 2021 as datas limite constantes dos Anexos II e III da Resolução nº. 88, de 03 de outubro de 2018, nos termos do art. 16 da mesma Resolução, para que as Unidades Jurisdicionadas remetam ao Tribunal via Sistema eContas as peças que compõem suas prestações de contas anuais de governo e de gestão.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 31 de março de 2021.

Campo Grande, 30 de março de 2021.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MS N° 79, DE 29 DE MARÇO DE 2021.

Dispõe sobre a prorrogação dos efeitos da Portaria TCE/MS Nº 78/2021, que trata da instituição temporária e excepcional do serviço home office aos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, durante o período de suspensão de expediente presencial, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, tendo em vista o disposto no art. 74, II, alínea "b", do Regimento Interno; e

CONSIDERANDO o recrudescimento da pandemia, com elevação acentuada de casos de pessoas contaminadas pelo coronavírus (COVID 19);

CONSIDERANDO que o Estado de Mato Grosso do Sul decretou estado de calamidade pública e o município de Campo Grande decretou situação de emergência, em razão do aumento de casos de coronavírus (COVID 19);

CONSIDERANDO as preocupações do Ministério da Saúde no sentido de que ainda não é possível precisar quando a epidemia atingirá o seu ápice;

CONSIDERANDO que o TCE/MS não interrompeu o exercício do controle externo e nem vai interromper;

CONSIDERANDO que as Sessões de julgamento estão ocorrendo na forma virtual;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/03/21 13:26

CONSIDERANDO que os Gabinetes dos Conselheiros e as unidades técnicas estão funcionando regularmente na modalidade de teletrabalho;

CONSIDERANDO que os jurisdicionados, em sua grande maioria, já encaminharam por via eletrônica as prestações de contas anuais;

CONSIDERANDO a necessidade de precaução, com o objetivo de mitigar o risco de contaminação pela COVID-19.

RESOLVE:

Art. 1º. Ficam prorrogados até o dia 15 de abril de 2021 os efeitos da PORTARIA TCE/MS N° 78, de 11 de março de 2021.

Art. 2º. Fica prorrogada a suspensão temporária do expediente presencial no âmbito do TCE/MS estabelecida na Portaria TCE/MS n. 78/2021 até o dia 15 de abril de 2021.

Art. 3º. Os prazos processuais dos processos que tramitem em meio eletrônico, no âmbito do TCE-MS, não serão suspensos.

§ 1º Os atos processuais que eventualmente não puderem ser praticados pelo meio eletrônico ou virtual, por absoluta impossibilidade técnica ou prática a ser apontada por qualquer dos envolvidos no ato, devidamente justificados nos autos, deverão ser adiados e certificados pelo Cartório, após decisão fundamentada do Conselheiro Relator.

§ 2º Os prazos processuais para apresentação de defesa, esclarecimentos, e outros que exijam a coleta prévia de elementos de prova por parte dos advogados, defensores e procuradores juntamente às partes interessadas, somente serão suspensos, se, durante a sua fluência, a parte informar ao Conselheiro Relator a impossibilidade de prática do ato, o prazo será considerado suspenso na data do protocolo da petição com essa informação.

§ 3º Durante o período de suspensão do expediente presencial poderão ser realizados atos processuais necessários à preservação de direitos e de natureza urgente, bem como, ficam garantidas a apreciação das matérias referentes a medidas liminares, cautelares e a Termos de Ajustamento de Gestão - TAG.

Art. 4º. Os casos omissos serão dirimidos pela Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de abril de 2021.

Campo Grande, 29 de março de 2021.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Parecer Prévio

PARECER do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 4ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 8 a 11 de março de 2021.

PARECER - PA00 - 5/2021

PROCESSO TC/MS: TC/1726/2009
PROTOCOLO: 929372
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE LADÁRIO
JURISDICIONADO: JOSÉ FRANCISCO MENDES SAMPAIO (Falecido)
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – DOCUMENTOS AUSENTES – CÓPIA DAS LEIS E DECRETOS DE ABERTURA DOS CRÉDITOS ADICIONAIS – INVENTÁRIO DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS ASSINADO PELA COMISSÃO INVENTARIANTE E ATO DE NOMEAÇÃO DA COMISSÃO – ATO LEGAL QUE AUTORIZOU O CANCELAMENTO DE

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/03/21 13:26

DÍVIDAS PASSIVAS – DEMONSTRATIVO E/OU RELAÇÃO DE BENS ALIENADOS – DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A APLICAÇÃO DOS RECURSOS – FOLHAS DE PAGAMENTOS DO EXERCÍCIO E DO 13º SALÁRIO DESACOMPANHADA DOS COMPROVANTES DE EMPENHO – AUSÊNCIA DOS ANEXOS CONSOLIDADOS DA LEI FEDERAL Nº 4.320/1964 – INCONSISTÊNCIAS NOS EXTRATOS E CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS – AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTO DA BAIXA DE DÍVIDA ATIVA E BASE LEGAL – AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTO DA NÃO CONTABILIZAÇÃO DE DÍVIDAS NO TERMO DE TRANSFERÊNCIA – AUSÊNCIA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO.

A ausência de diversos documentos e a apresentação de irregularidades na escrituração contábil das contas, contrariando o Manual das Peças Obrigatórias desta Corte, a Lei Complementar Federal nº 101/2000 – LRF (art. 50, III) e os artigos 89 e 104 da Lei Federal nº 4.320/1964, motivam a emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 8 a 11 de março de 2021, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Ladário, referentes ao exercício financeiro de 2008 e prestadas pelo Sr. José Francisco Mendes Sampaio, em decorrência das irregularidades apuradas nos autos e expostas na fundamentação do voto; e pelo envio do processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

Campo Grande, 11 de março de 2021.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

PARECER - PA00 - 7/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2682/2019
PROTOCOLO: 1963711
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS
JURISDICIONADO: MARCOS MARCELLO TRAD
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – ATENDIMENTO AS NORMAS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS PERTINENTES – IMPROPRIEDADES – AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO EXTRATO BANCÁRIO COM SALDO EM 31 DE DEZEMBRO (CONSOLIDADO) – REMESSA DE BALANCETES MENSAIS FORA DO PRAZO – INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE DE CAIXA – MANUTENÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE CAIXA EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS ELABORADOS COM INCONSISTÊNCIA – REALIZAÇÃO DE REMANEJAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO DO LEGISLATIVO – JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS – NÃO COMPROMENTIMENTO DA ANÁLISE E DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – RECOMENDAÇÕES – ADVERTÊNCIA.

1. A ausência de apresentação do extrato bancário com saldo em 31 de dezembro (consolidado) deve ser objeto de ressalva, que resulta a recomendação ao responsável para que, nas próximas prestações de contas, encaminhe os extratos bancários, mesmo que apresentem o saldo zerado (R$ 0,00).
2. À intempestividade da remessa dos balancetes mensais do Executivo Municipal, é imposta a ressalva, assim como a recomendação ao gestor para que observe com maior rigor os prazos para o encaminhamento dos documentos a este Tribunal.
3. Verificada a inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade de caixa, mas justificada pelo Gestor Público a realização, no decorrer do mandato, de ajustes de forma a impedir o acúmulo excessivo de passivos financeiros, observando os preceitos da LRF ao corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, aplica-se a ressalva quanto ao fato e recomenda-se que o Gestor Público atual observe a respeito da importância do controle do passivo financeiro, de modo a não comprometer o andamento do exercício seguinte, o que não é recomendável ao equilíbrio das contas públicas.
4. Ressalva-se a manutenção de disponibilidade de caixa em instituição financeira não oficial e recomenda-se ao Gestor Público atual, ou quem vier a sucedê-lo, que adote medidas para manter as Disponibilidades de Caixa em instituições Financeiras Oficiais (leia-se pública, controlada pelo Poder Público), ressalvados os casos previstos em lei, cumprindo desta forma o que determina o art. 164, § 3º, da CF/88 e o art. 43 da LRF.
5. No que tange aos Demonstrativos Contábeis elaborados com inconsistência, recomenda-se que os registrem devidamente e, na necessidade de eventual alteração, que seja feita conforme as normas aplicadas ao setor público.
6. A realização de remanejamento sem autorização do legislativo, acompanhada da justificativa pelo responsável de que os Decretos de suplementações ou remanejamentos não ultrapassaram o percentual de 5% (cinco por cento) autorizado na LOA e

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/03/21 13:26

no seu entender tinham prévia autorização legislativa, também merece ressalva e resulta a recomendação para que seja inserida na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) a disposição expressa para autorização de remanejamentos, transposições e transferências orçamentárias, desde que não seja vedada pela legislação local, e que seja motivada pela previsão de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos, para que não haja dúvidas quanto à possibilidade de sua realização pelo Executivo.
7. Considerando as ressalvas e recomendações no sentido de contribuir com o aprimoramento, transparência, controle e eficiência com a gestão dos recursos públicos, diante da verificação de inconsistências que não comprometem a análise e a confiabilidade das contas, o que atrai a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é emitido parecer prévio favorável à aprovação com ressalva da prestação de contas anuais de governo, com recomendações a serem observadas pelo gestor atual; advertindo-o no sentido de que a reincidência nas impropriedades apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 8 a 11 de março de 2021, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalva da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Campo Grande/MS, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Marcos Marcello Trad, pelas razões expostas no relatório-voto; pela comunicação à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Favorável com Ressalva à aprovação das contas de governo do Município de Campo Grande/MS, para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º da Lei Complementar nº 160/2012; pela recomendação ao Gestor responsável, para que observe com maior rigor os prazos para o encaminhamento dos documentos a este Tribunal; pela recomendação para que o Gestor Público atual observe sobre a importância do controle do passivo financeiro, de modo a não comprometer o andamento do exercício seguinte, o que não é recomendável ao equilíbrio das contas públicas; pela recomendação ao gestor atual ou quem vier a sucedê-lo, que adote medidas para manter as Disponibilidades de Caixa, em instituições Financeiras Oficiais (leia-se pública, controlada pelo Poder Público), ressalvados os casos previstos em lei, cumprindo desta forma o que determina o art. 164, § 3º, da CF/88 e art. 43 da LRF; pela recomendação ao jurisdicionado responsável ou a quem vier a sucedê-lo que observe com maior rigor a legislação sobre elaboração dos demonstrativos contábeis, apresentando os demonstrativos na forma determinada pelos Manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), às Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC's) e normas contábeis vigentes, de forma a evitar possíveis impropriedades no futuro; e pela advertência ao atual gestor da Administração Municipal no sentido de que a reincidência nas impropriedades apontadas poderá acarretar a não aprovação das contas dos exercícios subsequentes.

Campo Grande, 11 de março de 2021.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 30 de março de 2021.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **2ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA,** realizada de 1º a 4 de março de 2021.

ACÓRDÃO - AC01 - 55/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4372/2018
PROTOCOLO: 1899287
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JUTI
JURISDICIONADA: ISABEL CRISTINA RODRIGUES
INTERESSADO: AUTO POSTO DAVID LTDA. – EPP
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – TERMO DE APOSTILAMENTO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – NOTA DE ANULAÇÃO DE EMPENHO – TERMO DE ENCERRAMENTO DO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/03/21 13:26

CONTRATO – CERTIFICADOS DE REGULARIDADE ATUALIZADOS – AUSÊNCIA – IRREGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS – MULTAS.

I - As formalizações do contrato administrativo e do termo de apostilamento são declaradas regulares diante do cumprimento das disposições da lei licitatória e do encaminhamento da documentação completa a esta Corte.
II - A ausência de apresentação de Nota de Anulação de Empenho e do Termo de Encerramento do Contrato, assim como dos certificados de regularidade atualizados, referentes à empresa contratada, durante toda execução contratual, perante o INSS, FGTS, Justiça do Trabalho e as Fazendas Municipal, Estadual e Federal, enseja a declaração de irregularidade da execução orçamentária das despesas do contrato, bem como sujeita o responsável à multa.
III - A remessa intempestiva dos documentos, ao Tribunal, também atrai a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 1º a 4 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 18/2016, e do Termo de Apostila nº 1/2016, celebrados entre o Fundo Municipal de Saúde de Juti e a empresa Auto Posto David Ltda – EPP; a irregularidade da execução contratual, pelas seguintes infrações: a)ausência de apresentação da Nota de Anulação de Empenho nº 53/2016 (R$ 18.000,00), em desacordo com os termos do Capítulo III, seção I, nº 1.3.1, letra "B", item 2, da Instrução Normativa nº 35/2011 (vigente à época); b) ausência de apresentação do Termo de Encerramento do Contrato, em desacordo com os termos do Capítulo III, seção I, nº 1.3.1, letra "B", item 7, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 (vigente à época); c) ausência de apresentação dos certificados de regularidade atualizados, referentes à empresa contratada, durante toda execução contratual, perante o INSS, FGTS, Justiça do Trabalho e as Fazendas Municipal, Estadual e Federal, em desacordo com os arts. 27, IV, 29, III, IV e V, 55, XIII, da Lei (federal) 8.666, de 1993; com aplicação de multas à Sra. Isabel Cristina Rodrigues, Prefeita de Juti à época dos fatos, nos valores e pelos fatos a seguir discriminados: a) 50 (cinquenta) UFERMS, pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso II, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012; b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos, ao Tribunal, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, fixando o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação da responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que a apenada pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do FUNTC, sob pena de cobrança executiva.

Campo Grande, 4 de março de 2021.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 56/2021

PROCESSO TC/MS: TC/16603/2017
PROTOCOLO: 1836011
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO: JAIR SCAPINI
INTERESSADOS: 1. MAXUEL JULIANO THOMAS DE BRUM – ME; 2. GEANE SAMPAIO LEITE – ME.
VALOR: R$ 904.034,42
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – TRANSPORTE ESCOLAR – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório realizado em consonância com os dispositivos legais pertinentes e instruído com os documentos de remessa obrigatória é declarado regular.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 1º a 4 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, realizado pelo Município de Guia Lopes da Laguna, por meio do Pregão Presencial n. 1/2017, registrando-se como empresas vencedoras do certame: Maxuel Juliano Thomas de Brum – ME e Geane Sampaio Leite – ME.

Campo Grande, 4 de março de 2021.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/03/21 13:26

ACÓRDÃO - AC01 - 57/2021

PROCESSO TC/MS: TC/1361/2018
PROTOCOLO: 1886667
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CORUMBÁ
JURISDICIONADOS: 1. MARCELO AGUILAR IUNES; 2. ROGÉRIO DOS SANTOS LEITE
INTERESSADA: EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A
VALOR: R$ 1.211.227,20
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE DE PASSAGEIROS – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO EXTRATO – PRODUÇÃO DOS EFEITOS JURÍDICOS – RAZOABILIDADE – REGULARIDADE.

Independentemente da intempestividade da publicação do extrato do Termo Aditivo, é certo concluir a produção dos efeitos jurídicos da publicidade, em cumprimento ao princípio constitucional (CF, art. 37, caput), diante da possibilidade do controle social, dando eficácia jurídica aos atos administrativos praticados. Tal impropriedade, em homenagem ao princípio da razoabilidade, não é capaz de tornar irregular o ato que cumpre os demais comandos normativos, sob pena de se valorizar a forma em detrimento da substância da matéria examinada, que merece receber a aprovação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 1º a 4 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar regularidade da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 30/2017, celebrado entre o Município de Corumbá, por meio de sua então Secretaria Municipal de Saúde, e a Empresa de Transportes Andorinha S/A.

Campo Grande, 4 de março de 2021.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 58/2021

PROCESSO TC/MS: TC/9301/2018
PROTOCOLO: 1925135
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO: GENILSON CANAVARRO DE ABREU
INTERESSADO: SUPERVIAGEM TRANSPORTES LTDA.
VALOR: R$ 1.052.409,60
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA E REAJUSTE DE VALOR – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e as formalizações do contrato administrativo e dos termos aditivos, dele decorrentes, são declarados regulares diante do cumprimento das exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993 e n. 10.520, de 2002, bem como nas normas regulamentares estabelecidas por este Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 1º a 4 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade procedimento licitatório, realizado por meio do Pregão Presencial n. 145/2017, a formalização do Contrato Administrativo n. 1/2018 e dos Termos Aditivos n. 1, 2, 3 e 4, celebrados entre o Município de Corumbá, por meio da Secretaria Municipal de Educação, e a empresa Superviagem Transportes LTDA.

Campo Grande, 4 de março de 2021.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/03/21 13:26

ACÓRDÃO - AC01 - 59/2021

PROCESSO TC/MS: TC/10193/2018
PROTOCOLO: 1930203
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
INTERESSADO: 1 - BRASMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES – LTDA; 2 - C.L.R COMERCIAL LTDA – EPP; 3 - OESTE MED. PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – EPP
VALOR: R$ 793.660,00
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AQUISIÇÃO FUTURA DE FRALDAS – PREGÃO PRESENCIAL – REGULARIDADE – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – PARECER JURÍDICO PROFORMA – RECOMENDAÇÃO.

I - O procedimento licitatório é declarado regular diante do cumprimento das exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993 e n. 10.520, de 2002.
II - Constitui parecer jurídico proforma aquele elaborado acerca dos atos do certame de forma genérica, sem qualquer aprofundamento da análise com relação aos documentos e situações que instruem o processo, sendo apenas para atender à exigência legal. Tal vício é passível de ressalva, ao julgamento regular do ato, realizado em consonância com as disposições legais; resultando a recomendação ao responsável, ou quem sucedê-lo, para que adote as medidas necessárias a fim de que a assessoria jurídica do Município elabore pareceres jurídicos específicos, afastando a prática inadequada da adoção de pareceres jurídicos proforma.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 1º a 4 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Aquidauana, por meio do Pregão Presencial n. 49/2018; e a regularidade com a ressalva da formalização da Ata de Registro de Preços n. 27/2018, realizado pelo Município de Aquidauana em favor das empresas compromitentes Brasmed Comércio de Produtos Hospitalares LTDA, C.L.R Comercial LTDA – EPP e Oeste Med. Produtos Hospitalares LTDA. – EPP, com recomendação ao responsável ou a quem sucedê-lo, que dedique maior rigor na elaboração dos pareceres jurídicos por meio da assessoria jurídica do município, para que tais pareceres sejam específicos para o caso, afastando a prática inadequada da adoção de pareceres jurídicos proforma.

Campo Grande, 4 de março de 2021.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 30 de março de 2021.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **2ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 1º a 4 de março de 2021.

ACÓRDÃO - AC02 - 66/2021

PROCESSO TC/MS: TC/10927/2013
PROTOCOLO: 1425289
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADO: MARIA WILMA CASANOVA ROSA
INTERESSADO: MP-ASSESSORIA E CONSULTORIA EM PROJETOS SOCIAIS LTDA
VALOR: R$ 186.759,63
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/03/21 13:26

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – SERVIÇO TÉCNICO SOCIAL – OPÇÃO DO MENOR PREÇO POR LOTE – TOMADA DE PREÇOS – EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS – RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO – ATOS SUPERVENIENTES – CONTAMINAÇÃO – CONTRATO ADMNISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DE DESPESA – REGULARIDADE.

I - A exigência do edital para que a licitante apresente proposta para todos os lotes limita a competitividade, em especial quanto à participação de empresas de menor porte, em desrespeito ao disposto na lei de licitações, infração que enseja a declaração de irregularidade do procedimento licitatório e atrai a aplicação de multa ao responsável.
II - Deve-se considerar igualmente irregular a formalização contratual (2ª fase), em obediência ao art. 49, § 2º, da Lei 8.666/93, o qual dispõe que a nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato.
III - Sendo o objeto prestado, os valores pagos dentro do avençado e comprovado o correto processamento dos estágios da despesa, imperiosa é a declaração da regularidade da execução financeira contratual, eis que o julgamento da terceira fase é juridicamente distinto, conforme o art. 121, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 1º a 4 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento de licitação, modalidade Tomada de Preços nº 8/2013 e da formalização do Contrato Administrativo nº 92/2013, celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos e MP Assessoria e Consultoria em Projetos Sociais LTDA, e a regularidade da execução financeira, com aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS a Sra. Maria Wilma Casanova Rosa, concedendo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que a responsável efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva.

Campo Grande, 4 de março de 2021.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 67/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11288/2018
PROTOCOLO: 1935818
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO -ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
JURISDICIONADO: RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL
INTERESSADOS: 1 - SUPRAMIL COMERCIAL LTDA – EPP; 2 - CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA
VALOR: R$ 250.978,00
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA USO VETERINÁRIO – CERTIDÃO DE REGULARIDADE PERANTE O FGTS E FISCAL ESTADUAL VENCIDAS – EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA – EXIGÊNCIA NO MOMENTO DA ASSINATURA DO CONTRATO – ATUALIZAÇÃO NO ATO DA FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AUSÊNCIA DE OFERTA DO PRAZO PARA FINS DE REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO HABILITATÓRIA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

1. A Lei Complementar n.º 123/2006 (Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte), em seu artigo 42, dispõe que a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.
2. A atualização das certidões pela licitante EPP quando do ato de formalização da ata de registro mostra-se adequada, dada a particularidade que envolve o tratamento dispensado às Empresas de Pequeno Porte.
3. A ausência de oferta, pela Administração, do prazo de 05 dias úteis à EPP, para fins de regularização de sua situação habilitatória, viola o estatuto das pequenas empresas, nos termos do artigo 43, §1º, da LC 123/2006. Porém, realizada a regularização de forma natural no momento da formalização do registro de preços e cumpridos os demais requisitos legais, em observância ao princípio do formalismo moderado, declara-se a regularidade com ressalva do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, que resulta a recomendação ao responsável para que observe as regras no que tange ao tratamento diferenciado atinente às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 1º a 4 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n.º 052/2018 - Ata de Registro de Preços n.º 040/2018, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Dourados, com recomendação ao atual

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/03/21 13:26

responsável que observe as regras no que tange ao tratamento diferenciado atinente às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Campo Grande, 4 de março de 2021.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 70/2021

PROCESSO TC/MS: TC/10485/2020
PROTOCOLO: 2072802
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
JURISDICIONADO: HELIO PELUFFO FILHO
VALOR: R$ 588.000,00
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AQUISIÇÃO DE ÓCULOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – DISPOSITIVOS LEGAIS – CUMPRIMENTO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório que, por meio da documentação exigida, evidencia a realização dos atos de acordo com a legislação pertinente é declarado regular; assim como a formalização da ata de registro de preços dele decorrente que contém os requisitos legais, devidamente assinada e publicada na imprensa oficial.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 1º a 4 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial n° 33/2020 - ata de registro de preços n° 010/2020 (1ª fase), celebrado pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã.

Campo Grande, 4 de março de 2021.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 72/2021

PROCESSO TC/MS: TC/13528/2016
PROTOCOLO: 1668016
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JOÃO MARIA LÓS
INTERESSADO: CONNECTOR ENGENHARIA LTDA.
VALOR: R$ 3.124.563,50
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – AQUISIÇÃO DE SISTEMA DE AQUECIMENTO, VENTILAÇÃO E AR-CONDICIONADO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA RELATIVOS À INSTALAÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

I - O procedimento licitatório é declarado regular diante do cumprimento das exigências legais pertinentes quanto ao seu desenvolvimento, comprovado por meio do encaminhamento da documentação exigida; assim como a formalização do contrato administrativo que contém as cláusulas necessárias e os elementos essenciais previstos na lei, devidamente publicado na imprensa oficial.
II - São declaradas regulares as formalizações dos termos aditivos que demonstram o cumprimento dos requisitos legais vigentes, observado o prazo estabelecido pelo art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, e precedidos dos expedientes essenciais à correta tramitação, como justificativa, autorização e parecer jurídico; assim como é regular a execução financeira do contrato que comprova o correto processamento dos estágios da despesa e apresenta a documentação obrigatória, demonstrando o atendimento às exigências legais pertinentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 1º a 4 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/03/21 13:26

termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento de licitação na modalidade Concorrência nº 6/2015 (1ª fase), da formalização do Contrato Administrativo n.º 1.003/2016 (2ª fase), da formalização do 1º ao 5º Termos Aditivos e da execução financeira do contrato (3ª fase), celebrado entre o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul e a empresa Connector Engenharia LTDA, dando quitação ao Sr. Des. João Maria Lós.

Campo Grande, 4 de março de 2021.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 74/2021

PROCESSO TC/MS: TC/13689/2019
PROTOCOLO: 2012909
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADO: LUIS ROBERTO MARTINS DE ARAUJO
INTERESSADO: MONTAGNA ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI
VALOR: R$ 1.819.641,33
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – EXECUÇÃO DE OBRA – COBERTURA METÁLICA – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO DE OBRA – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório que, por meio da documentação exigida, evidencia a realização dos atos de acordo com a legislação pertinente é declarado regular; assim como a formalização do contrato de obra dele decorrente que contém as cláusulas essenciais dispostos no art. 55 da Lei 8.666/93, devidamente publicado dentro do prazo disposto no art. 61, parágrafo único, da mesma lei e acompanhado da documentação exigida, do prévio empenho para lastrear a execução do objeto licitado e da anotação de responsabilidade técnica (ART), dentro dos termos dispostos da Lei 6.496/77.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 1º a 4 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Concorrência nº 14/2019 e da formalização do Contrato Administrativo nº 110/2019 (1ª e 2ª fases), celebrado pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimento de Mato Grosso do Sul – AGESUL e a empresa Montagna Estruturas Metálicas EIRELI.

Campo Grande, 4 de março de 2021.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 78/2021

PROCESSO TC/MS: TC/21055/2014
PROTOCOLO: 1476490
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE TERENOS
JURISDICIONADO: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDAO
INTERESSADO: EDITORA POSITIVO LTDA.
VALOR: R$ 219.532,00
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE INSTRUMENTOS DIDÁTICOS E PEDAGÓGICOS, FERRAMENTA DE MONITORAMENTO DA GESTÃO EDUCACIONAL E SISTEMA DE AVALIAÇÃO PARA AVERIGUAR O DESEMPENHO ACADÊMICO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

É declarada regular a execução financeira do contrato que comprova o correto processamento dos estágios da despesa e apresenta os documentos de remessa obrigatória, evidenciando o cumprimento das exigências legais e regulamentares.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/03/21 13:26

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 1º a 4 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do contrato administrativo n.º 010/2014 (3ª fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Terenos e a empresa Editora Positivo LTDA; e pela quitação à ordenadora de despesas Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão.

Campo Grande, 4 de março de 2021.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 81/2021

PROCESSO TC/MS: TC/36551/2011
PROTOCOLO: 1063201
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
INTERESSADO: R.R. PAULA TENORIO -ME
ADVOGADO: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS N.º 10.849
VALOR: R$44.880,00
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE UNIVERSITÁRIOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

É declarada regular a execução financeira do contrato que comprova o correto processamento dos estágios da despesa e apresenta os documentos de remessa obrigatória, evidenciando o cumprimento das exigências legais e regulamentares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 1º a 4 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 019/2011 (3ª fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cassilândia e a empresa R. R. Paula Tenório ME, pela quitação ao ordenador de despesas Sr. Carlos Augusto da Silva.

Campo Grande, 4 de março de 2021.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 84/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11321/2015
PROTOCOLO: 1604105
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO: JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
INTERESSADO: RAMÃO FERNANDES BARBOSA DOS SANTOS ME
VALOR: R$ 109.000,80
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO JULGADO IRREGULAR – PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM – PENALIDADE NÃO IMPOSTA – CONTAMINAÇÃO DO CONTRATO E DOS TERMOS ADITIVOS – IRREGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

I - Ocorrido o julgamento pela irregularidade do procedimento licitatório, não há como chancelar o contrato administrativo dele decorrente, nos termos do artigo 49, §2º, da Lei n.º 8.666/93, assim como do seu termo aditivo; porém, em respeito ao princípio do non bis in idem, afasta-se a aplicação da multa quanto a tais irregularidades, diante da imposição na primeira fase.
II - A irregularidade da primeira e da segunda fase da contratação não contamina a execução financeira contratual que deve ser declarada regular, quando devidamente instruída evidenciando similitude entre os valores referentes aos estágios da despesa.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/03/21 13:26

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 1º a 4 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da formalização do Contrato Administrativo n.º 039/2015 e dos 1º e 2º termos aditivos, e a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 039/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Aquidauana e a empresa Ramão Fernandes Barbosa dos Santos – ME, determinando o arquivamento do Processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo.

Campo Grande, 4 de março de 2021.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 85/2021

PROCESSO TC/MS: TC/13128/2015
PROTOCOLO: 1613064
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO: JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
INTERESSADO: POSTO JATO SERVIÇOS LTDA.
VALOR: R$ 2.928.330,00.
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – DOCUMENTOS APÓCRIFOS – ASSINATURAS RETROATIVAS – IRREGULARIDADE – MULTA.

I - Os documentos sem assinatura do encarregado (como parecer jurídico inicial e final, termo de homologação e adjudicação do procedimento licitatório), concomitante ao iter procedimental disposto em lei, que encaminhados posteriormente com assinaturas retroativas, evidenciam ilegalidade do procedimento.
II – É declarado irregular o procedimento licitatório, que originou a ata de registro de preços, no qual se verifica infração à norma legal, a qual atrai aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 1º a 4 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento de licitação na modalidade Pregão Presencial nº 50/2015, que originou a Ata de Registro de Preços nº 8/2015 (1ª fase), realizado pela Prefeitura Municipal de Aquidauana, com aplicação de multa regimental no valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. José Henrique Gonçalves Trindade, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do FUNTC, sob pena de execução.

Campo Grande, 4 de março de 2021.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 86/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2698/2020
PROTOCOLO: 2028255
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADOS: A. DERLEI JOÃO DELEVATTI; B. VILSON ROLOM DE CAMPOS
INTERESSADOS: 1 - ÁGUIA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E SUPRIMENTOS, 2 - BRASMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI – ME, 3 - CIRÚRGICA MS LTDA – ME, 4 - GUARIÃ COM. E REP. DE PROD. MÉDICO – HOSPITALAR ME, 5 - HS MED COMÉRCIO DE ARTIGOS HOSPITALARES LTDA, 6 - MC MEDICALL PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES EIRELI – ME, 7 - RF LEITE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS 8 - SOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI
VALOR: R$ 1.231.049,22
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – EDITAL – EXIGÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO – LEGALIDADE – AUSÊNCIA DE COTA EXCLUSIVA DE 25% PARA A PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE – MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE VENCEDORAS – PERCENTUAL ATINGIDO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/03/21 13:26

1. A Lei Municipal nº 1.293/1992, Código Sanitário do Estado de Mato Grosso do Sul, em seus artigos 198 e 207, é clara ao dispor que as ações de vigilância sanitária abrangem os medicamentos e o seu fornecimento, bem como estabelece a obrigatoriedade de alvará sanitário para funcionamento. A exigência de alvará sanitário não se mostra desarrazoada, desproporcional ou mesmo tem o condão de frustrar o caráter competitivo do certame.
2. A ausência de disposição expressa no edital acerca da destinação de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte (art. 48 da Lei Complementar n.º 123/2006), cujo certame contou com Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, vencedoras, perfazendo um total superior a 25% dos itens licitados, evidencia impropriedade passível de ressalva e recomendação para que o responsável adote providências a fim de que o edital seja aprimorado e sejam observadas, expressamente, as regras atinentes à participação de microempresa e empresa de pequeno porte.
3. Declara-se a regularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços que demonstram conformidade com a legislação de regência, devendo ser ressalvada a ausência de previsão expressa de cota exclusiva de 25% para a participação de microempresa e empresa de pequeno porte, que resulta a recomendação ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 1º a 4 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva do procedimento de licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 001/2020 - Ata de Registro de Preços n.º 005/2020 celebrado pelo Fundo Municipal de Saúde de Porto Murtinho, com recomendação ao atual responsável que tome as providências cabíveis junto à equipe designada pelos processos licitatórios para que observe os benefícios legais inerentes à participação de microempresa e empresa de pequeno porte, ou justifique, fundamentadamente, a impossibilidade de fazê-lo.

Campo Grande, 4 de março de 2021.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 88/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4866/2019
PROTOCOLO: 1976076
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: MARIA DO CARMO AVESANI LOPEZ INTERESSADO :B&G CONSTRUÇÕES EIRELI ME
VALOR: R$ 515.260,81
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – EXECUÇÃO DE OBRA – PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DE RESIDENCIAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

1. O procedimento licitatório é declarado regular diante do cumprimento das exigências legais pertinentes quanto ao seu desenvolvimento, comprovado por meio do encaminhamento da documentação exigida; assim como a formalização do contrato administrativo que contém as cláusulas necessárias e os elementos essenciais previstos na lei, devidamente publicado na imprensa oficial.
2. São declaradas regulares as formalizações dos termos aditivos que demonstram o cumprimento dos requisitos legais vigentes e que instruídos com os documentos exigidos, concernentes à publicação, informações sobre acréscimos ou decréscimos de prazo e valores, justificativas e pareceres jurídicos; assim como é regular a execução financeira do contrato que comprova o correto processamento dos estágios da despesa e apresenta a documentação obrigatória, demonstrando o atendimento às exigências legais pertinentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 1º a 4 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 10/2018 (1ª fase), da formalização do Contrato de Obras n.º 5/2019 (2ª fase) e do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato (3ª fase), bem como da respectiva execução financeira do Contrato de Obras n.º 5/2019 (3ª fase), celebrado entre a Agência de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa B&G Construções EIRELI – ME.

Campo Grande, 4 de março de 2021.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/03/21 13:26

ACÓRDÃO - AC02 - 99/2021

PROCESSO TC/MS: TC/3990/2020
PROTOCOLO: 2032161
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CARACOL
JURISDICIONADO: MANOEL DOS SANTOS VIAIS
VALOR: R$ 1.111.442,00
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR – PREGÃO PRESENCIAL – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório que, instruído com os documentos exigidos, demonstra o cumprimento das prescrições legais e das normas regulamentares é declarado regular.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 1º a 4 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regularidade do procedimento de licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 07/2020, realizado pelo Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Caracol.

Campo Grande, 4 de março de 2021.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 100/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4128/2020
PROTOCOLO: 2032472
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IGUATEMI
JURISDICIONADAS: 1 - PATRICIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES; 2 - IVONI KANAAN NABHAN PELEGRINELLI
VALOR: R$ 599.500,00
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CREDENCIAMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS E AMBULATORIAIS E EXAMES COMPLEMENTARES DE ULTRASSONOGRAFIA E CARDIOTOCOGRAFIA – CARÁTER EMERGENCIAL E ELETIVO – INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.

O procedimento da contração direta por inexigibilidade de licitação, através de credenciamento, com fundamento no art. 25 da Lei 8.666/93, considerando a inviabilidade de competição que impende o objeto licitado, é declarado regular ao evidenciar o atendimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, diante do cumprimento dos requisitos legais como prazos, justificativas, publicações, pareceres jurídicos, minutas e edital.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 1º a 4 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação 1/2020, Credenciamento 1/2020 (1ª fase), celebrado pelo Fundo Municipal de Saúde de Iguatemi.

Campo Grande, 4 de março de 2021.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 101/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4968/2020
PROTOCOLO: 2036911

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/03/21 13:26

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO / ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO: ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA
VALOR: R$ 418.580,76
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – PREGÃO PRESENCIAL – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.

É declarado regular o procedimento licitatório, assim como a ata de registro de preços dele decorrente, que, instruído com os documentos exigidos, demonstra o atendimento às regras da Lei Federal n.8.666/93 e às normas expedidas por esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 1º a 4 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n° 018/2020 - Ata de Registro de Preços n° 012/2020, celebrado pela Prefeitura municipal de Aral Moreira.

Campo Grande, 4 de março de 2021.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 102/2021

PROCESSO TC/MS: TC/59747/2011
PROTOCOLO: 1098131
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
INTERESSADO: MARIO ANTONIO FERREIRA-ME
ADVOGADO: MARINA BARBOSA MIRANDA OAB/MS N.º 21.092
VALOR: R$ 73.710,00
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

É declarada regular a execução financeira do contrato que comprova o correto processamento dos estágios da despesa e apresenta os documentos de remessa obrigatória, evidenciando o cumprimento das exigências legais e regulamentares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 1º a 4 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 036/2011 (3ª fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cassilândia e a empresa Mario Antônio Ferreira – ME.

Campo Grande, 4 de março de 2021.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 108/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4574/2019
PROTOCOLO: 1975466
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO: ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA
INTERESSADO: L. ALVES DA SILVA - ME
VALOR: R$ 79.595,00
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/03/21 13:26

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – PARECER JURÍDICO PROFORMA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A elaboração de parecer jurídico proforma, por si só, não é suficiente para macular o procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços que preenchem todos os requisitos necessários à sua regularidade, mas, enseja ressalva ao julgamento regular e recomendação ao gestor que adote providências a fim de que a assessoria jurídica da Administração elabore pareceres jurídicos com maior rigor, enfrentando de forma minuciosa o integral conteúdo objeto de análise.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 1º a 4 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n.º 02/2019, Ata de Registro de Preços n.º 02/2019 (1ª fase), celebrado pela Prefeitura Municipal de Aral Moreira, com recomendação ao atual responsável que tome as providências cabíveis junto à equipe designada para que o parecista observe com maior rigor e busque descrever de forma minuciosa o integral conteúdo objeto de análise no respectivo parecer jurídico.

Campo Grande, 4 de março de 2021.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 109/2021

PROCESSO TC/MS: TC/5915/2019
PROTOCOLO: 1980464
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
JURISDICIONADO: LEONILDO ACOSTA MARTINS
VALOR: R$ 1.730.338,30
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.

É declarado regular o procedimento licitatório que, instruído com os documentos exigidos, demonstra o cumprimento das prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 1º a 4 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n.º 031/2019 (1ª fase), celebrado pela Prefeitura Municipal de Amambai, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie.

Campo Grande, 4 de março de 2021.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 111/2021

PROCESSO TC/MS: TC/9632/2018
PROTOCOLO: 1927181
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO / ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO: DONATO LOPES DA SILVA
INTERESSADOS: 1 - ÁGIL PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI – ME; 2 - DIAGNOLAB LABORATÓRIOS EIRELI – EPP; 3 - MC PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA. – ME; 4 - MS DIAGNÓSTICA LTDA
VALOR: R$ 831.772,93
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO LABORATORIAL PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – DISPOSITIVOS LEGAIS – CUMPRIMENTO – REGULARIDADE.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/03/21 13:26

É regular o procedimento licitatório que, por meio da documentação exigida, evidencia a realização dos atos de acordo com a legislação pertinente, assim como a formalização da ata de registro de preços dele decorrente, que contém os requisitos legais, devidamente assinada e publicada na imprensa oficial.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 1º a 4 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n° 32/2018 - Ata de Registro de Preços n° 15/2018 (1ª fase), celebrado pela Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie.

Campo Grande, 4 de março de 2021.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 113/2021

PROCESSO TC/MS: TC/10417/2017
PROTOCOLO: 1817806
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO: MARCELO DE ARAUJO ASCOLI
VALOR: R$ 4.488.301,10
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA A MERENDA ESCOLAR – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AUSÊNCIA DE ESTUDO TECNICO PRELIMINAR – APRESENTAÇÃO DE QUANTITATIVO DE ALUNOS – CALENDÁRIO ESCOLAR – CARDÁPIO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

I – A ausência de estudo técnico preliminar não é suficiente para comprovar a irregularidade no procedimento licitatório, dentro do caso concreto, em que se apresenta inclusive quantitativo de alunos que são atendidos com a merenda escolar feita com os alimentos objetos da licitação, o calendário escolar, o cronograma de registro de aulas programadas e o cardápio; mas é passível de ressalva e resulta a recomendação para que o jurisdicionado aprimore os estudos técnicos realizados, no escopo de evitar questionamentos assemelhados.
II - Considerando o atendimento às regras da Lei Federal n.º 8.666/93 e as normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas, é declarada a regularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços dele decorrente, ressalvada a ausência de estudo técnico preliminar e emitida a recomendação ao jurisdicionado.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 1º a 4 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n.º 04/2017 - Ata de Registro de Preços n.º 09/2017 (1ª fase), celebrado pela Prefeitura Municipal de Sidrolândia; com recomendação ao responsável para que passe a observar com maior rigor os estudos técnicos preliminares ao procedimento licitatório, de modo a prevenir eventuais questionamentos.

Campo Grande, 4 de março de 2021.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **3ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 8 a 11 de março de 2021.

ACÓRDÃO - AC02 - 135/2021

PROCESSO TC/MS: TC/10793/2020
PROTOCOLO: 2074281
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
JURISDICIONADO: PATRICIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES
VALOR: R$1.135.025,00

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/03/21 13:26

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CREDENCIAMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÉDICOS DE ENFERMAGEM E DE TÉCNICOS DE ENFERMAGEM – INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.

O procedimento da contração direta por inexigibilidade de licitação, através de credenciamento, com fundamento na Lei 8.666/93, considerando a inviabilidade de competição, é declarado regular ao evidenciar o atendimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, diante do cumprimento dos requisitos legais e da apresentação dos documentos obrigatórios, como termo de referência; justificativa de contratação; justificativa de preços; comissão do credenciamento; parecer jurídico; minuta do edital de credenciamento; publicação do edital; adjudicação e homologação e sua respectiva publicação; sendo formalizado o credenciamento, devidamente assinado pelo representante da administração e pelas licitantes classificadas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação n° 008/2020 – Credenciamento (1ª fase), celebrado pela Prefeitura Municipal de Iguatemi.

Campo Grande, 11 de março de 2021.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 136/2021

PROCESSO TC/MS: TC/12883/2015
PROTOCOLO: 1611495
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO: ROSEANE LIMOEIRO DA SILVA PIRES
INTERESSADO: JOCY LOPEZ NASCIMENTO
VALOR: R$ 156.000,00
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – LOCAÇÃO DE IMÓVEL – TERMOS ADITIVOS – PRORROGAÇÃO DO PRAZO – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

São declaradas regulares as formalizações dos termos aditivos que demonstram o cumprimento dos requisitos legais vigentes, observado o prazo estabelecido pelo art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do 1º e 2º termos aditivos ao contrato administrativo nº 17/2014, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de Corumbá e Jocy Lopez Nascimento, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie.

Campo Grande, 11 de março de 2021.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 138/2021

PROCESSO TC/MS: TC/264/2019
PROTOCOLO: 1952490
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLANDIA
JURISDICIONADO: MARCELO DE ARAUJO ASCOLI
INTERESSADO: ENZO CAMINHÕES LTDA.
VALOR: R$496.000,00
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/03/21 13:26

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – DISPOSITIVOS LEGAIS – CUMPRIMENTO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório que, por meio da documentação exigida, evidencia a realização dos atos de acordo com a legislação pertinente é declarado regular; assim como a formalização da ata de registro de preços dele decorrente, que contém os requisitos legais, devidamente assinada pelo representante da administração e pelas licitantes classificadas e publicada na imprensa oficial.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial n° 067/2018 e da formalização da ata de registro de preços n° 049/2018 (1ª fase), celebrado pela Prefeitura Municipal de Sidrolândia, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie.

Campo Grande, 11 de março de 2021.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 139/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2835/2020
PROTOCOLO: 2028680
TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO PÚBLICA E NOTA DE EMPENHO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO: MARCELO DE ARAUJO ASCOLI
INTERESSADO: JPM COMERCIO ATACADISTA E SERVIÇOS EIRELI - EPP
VALOR: R$ 219.765,00
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – NOTA DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A formalização da nota de empenho substituindo o termo do contrato é declarada regular por demonstrar o preenchimento dos requisitos legais pertinentes; assim como a sua execução financeira, que comprova o correto processamento dos estágios da despesa pública.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização da Nota de Empenho nº 977/2018 e sua execução financeira (2ª e 3ª fases), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia e a empresa JPM Comércio Atacadista e Serviços EIRELI-EPP, e dar quitação ao ordenador de despesas Marcelo de Araújo Ascoli, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar n° 160/2012.

Campo Grande, 11 de março de 2021.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 142/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2882/2020
PROTOCOLO: 2028887
TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO PÚBLICA / NOTA DE EMPENHO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO: MARCELO DE ARAUJO ASCOLI
INTERESSADO: DJE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI - ME
VALOR: R$ 402.697,50
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA A MERENDA ESCOLAR – NOTA DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/03/21 13:26

A formalização da nota de empenho em substituição ao termo do contrato é declarada regular ao evidenciar o cumprimento das prescrições legais; assim como a execução financeira, que demonstra o correto processamento dos estágios da despesa e o cumprimento dos requisitos legais vigentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização da Nota de Empenho nº 807 e sua execução financeira (2ª e 3ª fases), emitida pela Prefeitura Municipal de Sidrolândia em favor da empresa DJE Distribuidora de Alimentos, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie; dar quitação ao ordenador de despesas Sr. Marcelo de Araújo Ascoli, e determinar o arquivamento do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo.

Campo Grande, 11 de março de 2021.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 144/2021

PROCESSO TC/MS: TC/6027/2017
PROTOCOLO: 1800923
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA
JURISDICIONADO: MARCOS ANTONIO PACO
INTERESSADO: CLEVERTON BARROS DE OLIVEIRA - ME
VALOR: R$ 219.855,00
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada regular a execução financeira do contrato que demonstra o correto processamento dos estágios da despesa e o cumprimento dos requisitos legais vigentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 013/2017, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itaporã e a empresa Cleverton Barros de Oliveira – ME, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, dar quitação ao ordenador de despesas, Sr. Marcos Antônio Paco, e determinar o arquivamento do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo.

Campo Grande, 11 de março de 2021.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 145/2021

PROCESSO TC/MS: TC/725/2019
PROTOCOLO: 1953936
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA
INTERESSADO: NOBRE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
VALOR: R$ 280.749,00
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – ACRÉSCIMO DO OBJETO CONTRATADO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

I - O procedimento licitatório é declarado regular diante do cumprimento das exigências legais pertinentes quanto ao seu desenvolvimento, comprovado por meio da documentação exigida; assim como a formalização do contrato administrativo, que contém as cláusulas necessárias e os elementos essenciais previstos na lei, devidamente publicada na imprensa oficial.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/03/21 13:26

II - É declarada regular a formalização do termo aditivo para acréscimo do objeto que demonstra o cumprimento dos requisitos legais vigentes, realizado dentro do limite máximo previsto e observado o prazo estabelecido pelo art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, cujo processo está instruído com os documentos exigidos; assim como a execução financeira, que demonstra o correto processamento dos estágios da despesa e apresenta a documentação obrigatória, evidenciando atendimento às exigências legais pertinentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do Procedimento Licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico n. 19/2018 (1ª fase), da formalização do Contrato nº 1618/2018/UEMS (2ª fase) do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira do Contrato Administrativo, celebrado entre a Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul e a empresa Nobre Distribuidora de Veículos e Peças LTDA; dar quitação ao ordenador de despesa, Sr. Fábio Edir dos Santos Costa; e determinar o arquivamento do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo.

Campo Grande, 11 de março de 2021.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 146/2021

PROCESSO TC/MS: TC/8706/2018
PROTOCOLO: 1921616
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE MARACAJU
JURISDICIONADO: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
INTERESSADOS: 1 - ARLI VILMAR SCHWINN – EPP; 2 - COMERCIAL NUTRIR EIRELI – EPP; 3 - COMERCIAL T & C LTDA – EPP; 4 - EFICAZ LOGISTICA COM. PROD. LIMPEZA. DESCARTÁVEIS
EIRELI – ME; 5 - FÁBIO CARLOS DUTRA – ME; 6 - INDÚSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS FERREIRA LTDA – ME; 7 - SERGIO TADASHI SUGUIMOTO.
VALOR: R$ 1.750.065,25
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA MERENDA ESCOLAR – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – DISPOSITIVOS LEGAIS – CUMPRIMENTO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório que, por meio da documentação exigida, evidencia a realização dos atos de acordo com a legislação pertinente é declarado regular; assim como a formalização da ata de registro de preços dele decorrente, que contém os requisitos legais, devidamente assinada pelo representante da administração e pelas licitantes classificadas, devidamente publicada na imprensa oficial.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial n° 005/2018 - ata de registro de preços n° 009/2018 (1ª fase), celebrado pelo Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Maracaju, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie.

Campo Grande, 11 de março de 2021.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 30 de março de 2021.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/03/21 13:26

Juízo Singular

Conselheiro Ronaldo Chadid

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2514/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11220/2017
PROTOCOLO: 1822672
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE IGUATEMI
JURISDICIONADO: PATRICIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LABORATÓRIO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA.

1. RELATÓRIO

Em exame o procedimento licitatório Pregão Presencial n. 51/2017, a formalização do Contrato Administrativo n. 142/2017 e a Execução Financeira, realizada pelo Município de Iguatemi e a empresa M.S. Diagnóstica - Ltda, objetivando a aquisição de material de laboratório; no valor inicial de R$ 169.000,00 (cento e sessenta e nove mil reais).

A equipe técnica, ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 51/2017, da formalização do Contrato Administrativo n. 142/2017, e pela regularidade com ressalva da Execução Financeira, em razão da ausência dos Certificados de regularidade junto à Fazenda Federal, Estadual e Municipal (f. 400-403).

A ordenadora de despesas foi regimentalmente intimada solicitando os documentos necessários para saneamento da irregularidade apontada, contudo, não se manifestou no prazo regimentalmente concedido, conforme folha 399.

O Ministério Público de Contas exarou parecer às folhas 405-406, opinando pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, e pela irregularidade da execução financeira, em face da ausência de comprovação da manutenção das condições de habilitação durante todo o período de execução contratual (PAR-2ª PRC-11822/2020).

É o relatório.

2. RAZÕES DE DECIDIR

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório serão considerados em primeiro lugar.

2.1. Do Procedimento Licitatório (Pregão Presencial n. 51/2017)

O certame – *Pregão Presencial n. 51/2017* – desenvolveu-se em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria, estabelecidas nos artigos 3º e 4º da lei n. 10.520/2002 e, subsidiariamente, nos artigos 27 a 32 e 38, da lei n. 8.666/1993, que estatui normas gerais para licitações e contratações públicas. Sob este enfoque o ente licitante remeteu correta e tempestivamente todos os documentos indispensáveis à fiscalização deste Tribunal de Contas.

Regular, portanto, sob esse aspecto.

2.2. Da Formalização do Contrato Administrativo n. 142/2017

A formalização do Contrato Administrativo n. 142/2017 contém as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da lei n. 8.666/93, e os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como o extrato do contrato fora publicado e emitida à respectiva nota de empenho.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/03/21 13:26

Ademais, a remessa dos documentos e a publicação ocorreram tempestivamente, de acordo com as disposições contidas da Resolução TC/MS n. 54/2016 e com o artigo 61, parágrafo único, da lei n. 8.666/1993.

2.3. Da Execução Financeira

A documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos financeiros da contratação, conforme ilustram os demonstrativos abaixo apurados pela equipe técnica (folha 386):

Valor do Contrato n. 142/2017	R$ 169.000,00
Despesa Empenhada	R$ 221.200,85
Despesa Anulada	R$ 127.694,15
Total Empenhado (Empenhado – Anulado)	R$ 93.506,70
Despesa Liquidada	R$ 93.506,70
Pagamento Efetuado	R$ 93.506,70

Assim, com base nos documentos trazidos aos autos observa-se que houve o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), nos termos previstos nos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964.

Ademais, os documentos relativos à execução financeira foram remetidos a esta Corte dentro do prazo estabelecido na Resolução TCE-MS n. 54/2016.

Todavia, vislumbramos a ausência dos certificados de regularidade junto à Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em desacordo com o subitem 5 da letra “b” do item 8.1 da Resolução TC/MS n. 54/2016.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

Conforme o art. 45 da Lei Complementar 160/2012 as multas decorrentes de infrações apuradas pelo Tribunal observam como limites máximos, os valores correspondentes a 1.800 (mil e oitocentos) UFERMS, relativamente à infração que não resulte dano ao erário.

Ademais, o Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 em seu art. 181 dispõe que as sanções previstas na LC n.º 160/2012, serão aplicadas pelo Tribunal, consoante os seguintes critérios: I - as multas compreendidas nas disposições do art. 45, I, da Lei em referência, serão aplicadas entre o mínimo de dez e o máximo de 1.800 UFERMS.

Em razão da ausência dos certificados de regularidade junto à Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em desacordo com o subitem 5 da letra “b” do item 8.1 da Resolução TC/MS n. 54/2016, e por ser uma infração que não resulte dano ao erário, a multa aplicada será de 50 (cinquenta) UFERMS.

É a dosimetria da multa.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão feita a seguir.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

a) Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 51/2017, nos termos dos artigos 3º e 4º da lei n. 10.520/2002 e, subsidiariamente, dos artigos 27 a 32 e 38, da lei n. 8.666/1993; e da formalização do Contrato Administrativo, nos termos dos artigos 54 a 64 da lei n. 8.666/93;

b) Pela **REGULARIDADE** da Execução Financeira, nos termos dos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964; **COM RESSALVA** pela ausência dos certificados de regularidade junto à Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em desacordo com o subitem 5 da letra “b” do item 8.1 da Resolução TC/MS n. 54/2016;

c) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ordenadora de Despesas à época, **Sra. Patrícia Derenusson Nelli Margatto Nunes**, ex-Prefeita Municipal de Iguatemi, inscrito no CPF sob o n. 735.027.829-20, no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, com fundamento na Resolução TCE/MS n. 98/2018 em seu art. 181 c.c LC n.º 160/2012, art. 45, I;

d) **CONCEDER O PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/03/21 13:26

pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme previsão do artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no Art. 70, da Resolução TCE/MS N. 98/2018.

Campo Grande/MS, 04 de março de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2772/2021

PROCESSO TC/MS: TC/1165/2021
PROTOCOLO: 2089115
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS
INTERESSADO (A): ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO DE EDITAL. ANULAÇÃO DO CERTAME. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO. ARQUIVO.

Trata-se de procedimento prévio administrativo instaurado em face de processo licitatório de iniciativa do *Município de Aquidauana/MS*, com vistas à aquisição de gêneros alimentícios destinados à confecção da alimentação, sendo que a equipe da Divisão de Fiscalização de Educação emitiu a análise de f. 449, concluindo pela inexistência de elementos que mereceriam atenção e adoção de medidas cautelares, em sede de controle prévio.

Na esteira do entendimento do Ministério Público de Contas e com fulcro nas disposições contidas no artigo 154 c/c artigo 11, inciso V, "a" do artigo do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/18, **DECIDO pela EXTINÇÃO** do processo e determino seu ARQUIVAMENTO, em decorrência da perda do seu objeto.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e demais providências, consoante a disposições do art. 70 da Resolução TC/MS nº 98/18.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2366/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11882/2020
PROTOCOLO: 2078517
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ - MS
JURISDICIONADO:SÉRGIO HENRIQUE DOS SANTOS
CARGO DO JURISDICIONADO:GERENTE DE FINANÇAS
ASSUNTO DO PROESSO:CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL 143/2020
RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO FUTURA DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE TRATOR ESTEIRA E CAMINHÃO BASCULANTE TRUCK. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PRÉVIA DA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/03/21 13:26

LICITAÇÃO. DOCUMENTOS AUTUADO EM AUTOS PRÓPRIOS. EXAME A SER EFETIVADO EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do processo licitatório - Pregão Presencial n. 143/2020, iniciado pelo Município de Naviraí - MS objetivando o registro de preços para contratação futura de empresa especializada em locação de trator esteira e caminhão basculante truck, que foi encaminhado a esta Corte de Contas para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Em sede de análise (peça 9), a equipe técnica da Divisão de Gestão de Fiscalização de Licitações, Contratações Púbicas e Parcerias, informou que os documentos tratando da licitação não foram submetidos à análise prévia, cujo exame deverá ser efetivado por meio de controle posterior.

Aduziu ainda, que se encontra tramitando nesta Corte processo tratando do certame licitatório, razão pela qual solicitou o apensamento destes autos ao TC/MS n. 726/2021 (peça 9).

Ao emitir parecer, o Representante do Ministério Público opinou pelo arquivamento dos presentes autos ante a perda do objeto do controle prévio de licitação e, alternativamente, pelo apensamento ao processo TC/MS n. 726/2021 (peça 11).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta dos autos que não houve a análise prévia dos atos administrativos e documentos referentes ao processo licitatório - Pregão Presencial n. 143/2020.

Por sua vez, a equipe técnica da Divisão de Gestão de Fiscalização de Licitações, Contratações Púbicas e Parcerias, informou que se encontram autuados neste Tribunal de Contas sob o TC/MS n. 726/2021, os documentos referentes ao referido certame licitatório.

Portanto, denota-se que houve a perda de objeto presente controle prévio de licitação, mormente pela inexistência de elementos apontando a presença de possíveis irregularidades aptas a obstarem a continuidade do certame, devendo o exame acerca da legalidade da licitação ocorrer em sede exame concomitante/posterior, nos termos do art. 156, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

3. DECISÃO

Diante dos fatos apresentados, acolho o parecer do Representante do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pelo **arquivamento** do presente Controle Prévio de Licitação em razão da perda de objeto, nos termos do art. 11, V, "a" c/c art. 154, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 02 de março de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2987/2021

PROCESSO TC/MS: TC/1207/2021
PROTOCOLO: 2089395
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS
INTERESSADO (A): ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/03/21 13:26

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO DE EDITAL. MEDIDAS DE URGÊNCIA NÃO CARACTERIZADAS. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO. ARQUIVO.

Trata-se de procedimento prévio administrativo instaurado em face de processo licitatório de iniciativa do *Município de Aquidauana/MS*, com vistas ao transporte escolar, sendo que não foram constatadas irregularidades pela Divisão de Fiscalização de Educação (f. 148), que ensejassem a atuação prévia por esta Corte, restando ao controle posterior o exercício fiscalizatório.

Na esteira do entendimento do Ministério Público de Contas (f. 151) e com fulcro nas disposições contidas no artigo 154 c/c artigo 11, inciso V, "a" do artigo do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/18, **DECIDO pela EXTINÇÃO** do processo e determino seu ARQUIVAMENTO, em decorrência da perda do seu objeto.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e demais providências, consoante a disposições do art. 70 da Resolução TC/MS nº 98/18.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2507/2021

PROCESSO TC/MS: TC/12129/2018
PROTOCOLO: 1942633
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO: MARLI PADILHA DE ÁVILA
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIOS. CÔNJUGE E FILHO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – Da tramitação processual.

Trata-se do processo de concessão de benefício de pensão por morte, concedido pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sidrolândia/MS, aos beneficiários: **JUCIELE PESSOA MARTINS** e **ERIK PESSOA RODRIGUES**, cônjuge e filho do segurado falecido **ENIO CASEMIRO RODRIGUES**, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotado na Secretaria de Educação da Prefeitura de Sidrolândia/MS.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 57-58, (ANÁLISE-ANA-DFAPP-1129/2021) após reanálise da documentação juntada às fls. 54-55, sugeriu o Registro da concessão da pensão por morte.

Conforme se observa ainda da mencionada Análise, os documentos foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, atendendo ao estabelecido no Manual de remessa de documentos do TCE/MS.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, que proferiu Parecer n. 2047/2021 às fls. 59, opinando favoravelmente pelo registro da Pensão por Morte em apreço, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 34, II, da Lei Complementar n. 160/2012.

É o Relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/03/21 13:26

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício previdenciário foi concedido em conformidade com a legislação aplicável à matéria.

Assim, ante o exposto, acolho o Parecer do ministério Público de contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da concessão de pensão por morte aos beneficiários **JUCIELE PESSOA MARTINS** e **ERIK PESSOA RODRIGUES**, em decorrência do óbito do segurado falecido **ENIO CASEMIRO RODRIGUES**, com fundamento no artigo 40, § 7º, II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 2º, inciso II, da Lei Federal n.10.887/2004 e artigo 57, inciso II, da Lei Complementar n.023/2005, e em conformidade com a Portaria n. 05/2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul em 09.10.2018.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 04 de março de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2822/2021

PROCESSO TC/MS: TC/12412/2020
PROTOCOLO: 2081228
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
JURISDICIONADO: LEONARDO DIAS MARCELLO
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de controle prévio sobre edital de licitação lançado pela Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização-MS, mediante o Pregão Eletrônico sob o n. 26/2020, tendo por objeto a aquisição de um aparelho de ressonância nuclear magnética.

A Divisão de Fiscalização Saúde, por meio do Despacho n. 36097/2020 (f. 91), informou que não houve apreciação *em sede de controle prévio* do certame acima identificado até a data designada para a sessão pública e, por conta disso, sugeriu o arquivamento deste feito pela perda do objeto. Nesse mesmo sentido também se manifestou o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n. 1857/2021 (f. 93-95).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **decido** pelo **arquivamento** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 também do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2619/2021

PROCESSO TC/MS: TC/13170/2016

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/03/21 13:26

PROTOCOLO: 1706182
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 78/2015
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. 4822/2019, prolatada às f. 1900-1904, que decidiu pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 78/2015, do 1º e 2º Termos Aditivos e da Execução Financeira; *com ressalva* pela remessa intempestiva dos documentos da formalização contratual, do 1º termo aditivo e da execução financeira ao Tribunal de Contas, com mais de 30 (trinta) dias extrapolados; e pela aplicação de multa ao gestor no valor de 30 (trinta) UFERMS.

Consta dos autos que a referida Jurisdicionada aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% concedido pela Lei Estadual n. 5454/2019, conforme Certidão de Quitação da Multa, acostada às fs. 1911/1913.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas manifestou-se arquivamento dos autos em face do correto recolhimento da multa, conforme parecer acostado às fs. 1921-1922 dos autos.

Diante do cumprimento da referida decisão, decido pelo ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa n. 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 08 de março de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2545/2021

PROCESSO TC/MS: TC/14770/2017
PROTOCOLO: 1830597
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO: MARCO ANDREI GUIMARÃES
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 26/2017
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. 5787/2019, prolatada às f. 279-282, que decidiu pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 38/2017; e pela regularidade com *ressalva* da formalização da Ata de Registro de Preços n. 26/2017, em face da publicação intempestiva do extrato na imprensa oficial, com aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS.

Consta dos autos que a referida Jurisdicionada aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% concedido pela Lei Estadual n. 5454/2019, conforme Certidão de Quitação da Multa, acostada à f. 288.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas manifestou-se arquivamento dos autos em face do correto recolhimento da multa, conforme parecer acostado à f. 291 dos autos.

Diante do cumprimento da referida decisão, decido pelo ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa n. 13/2020.

É a decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/03/21 13:26

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 05 de março de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2327/2021

PROCESSO TC/MS: TC/19076/2015
PROTOCOLO: 1638198
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADO: FRANCISCO VANDERLEY MOTA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. DSG - G.RC - 14933/2019 (f. 298-301), que aplicou multa ao ex-Prefeito Municipal de Pedro Gomes/MS, *Senhor* Francisco Vanderley Mota, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5454/2019, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às f. 306-307.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa, conforme parecer acostado à f. 311 dos autos.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 11, inciso V "a", da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, § 2º da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2607/2021

PROCESSO TC/MS: TC/20249/2015
PROTOCOLO: 1648534
ÓRGÃO: COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 25/2015
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. 2872/2019, prolatada às f. 593-596, que decidiu pela regularidade *com ressalva* da Inexigibilidade de Licitação e da formalização do Contrato Administrativo n. 25/2015, em face da remessa intempestiva dos documentos ao Tribunal de Contas; pela regularidade da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos; e pela aplicação de multa no valor de 03 (três) UFERMS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/03/21 13:26

Consta dos autos que a referida Jurisdicionada aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% concedido pela Lei Estadual n. 5454/2019, conforme Certidão de Quitação da Multa, acostada às fs. 649/650.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas manifestou-se arquivamento dos autos em face do correto recolhimento da multa, conforme parecer acostado às fs. 657-658 dos autos.

Diante do cumprimento da referida decisão, decido pelo ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa n. 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 08 de março de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2321/2021

PROCESSO TC/MS: TC/24706/2016
PROTOCOLO: 1749526
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. 11129/2019, prolatada às f. 96-99, que declarou a regularidade do Contrato Administrativo n. 76/2016 e do 1º Termo Aditivo, com ressalva pela remessa intempestiva dos documentos da formalização contratual, com mais de 30 (trinta) dias extrapolados, e aplicou multa à ex-Secretária Municipal de Saúde de Alcinópolis, Sra. Luciene Alexandre de Azevedo, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Consta dos autos que a referida Jurisdicionada aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% concedido pela Lei Estadual n. 5454/2019, conforme Certidão de Quitação da Multa, acostada à f. 105.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pelo arquivamento, conforme folha 109.

Diante do cumprimento da referida decisão, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa n. 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2320/2021

PROCESSO TC/MS: TC/286/2019
PROTOCOLO: 1952532
ÓRGÃO: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA
JURISDICIONADO (A): RAQUEL FONSECA FERRACINI

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/03/21 13:26

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Bodoquena/MS – BODOPREV a **VALDIR RISALTE DE LIMA**, nascido em 12.09.1958, ocupante do cargo Motorista da Prefeitura Municipal.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (f. 45-46) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 47) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício foi concedido em conformidade com as com as normas constitucionais e legais.

Assim, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária, concedida com proventos integrais, a **VALDIR RISALTE DE LIMA,** com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, e artigo 75, § 1º, da Lei Complementar Municipal 021/2009, conforme Portaria Bodoprev n. 015/2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul, Edição n. 2247, em 14.12.2018.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2328/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4239/2015
PROTOCOLO: 1580994
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COXIM
JURISDICIONADO: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. DSG - G.RC - 12413/2016 (f. 229-232), que aplicou multa ao Secretário Municipal de Assistência Social à época de Coxim/MS, *Senhor Rufino Arifa Tigre Neto*, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5454/2019, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada à f. 243.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa, conforme parecer acostado às f. 250-251 dos autos.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 11, inciso V "a", da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, § 2º da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/03/21 13:26

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2314/2021

PROCESSO TC/MS: TC/5330/2020
PROTOCOLO: 2038128
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ - MS
JURISDICIONADO:SÉRGIO HENRIQUE DOS SANTOS
CARGO DO JURISDICIONADO:GERENTE DE FINANÇAS
ASSUNTO DO PROESSO:CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO:PREGÃO PRESENCIAL 36/2020
RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE FRIOS E PRODUTOS DE PADARIA. SESSÃO PÚBLICA DO CERTAME OCORRIDA ANTES DA ANÁLISE PRÉVIA DOS RESPECTIVOS DOCUMENTOS. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do processo licitatório - Pregão Presencial n. 36/2020, iniciado pelo Município de Naviraí - MS objetivando o registro de preços para futura aquisição de frios e produtos de padaria, que foi encaminhado a esta Corte de Contas para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Em sede de análise (peça 8), a equipe técnica da Divisão de Gestão de Fiscalização de Licitações, Contratações Púbicas e Parcerias apresentou sugestão no sentido do arquivamento do presente processo, por não ter ocorrido a análise prévia dos respectivos documentos antes da data designada para a realização da sessão pública do certame, resultando na perda de objeto do controle prévio em tela.

Ao emitir parecer, o Representante do Ministério Público opinou pelo arquivamento dos presentes autos ante a perda do objeto do controle prévio de licitação (peça 10).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta dos autos que a sessão pública referente ao processo licitatório - Pregão Presencial n. 36/2020 foi designada para o dia 21/5/2020 (peça 5), mas de acordo com informação da equipe técnica da Divisão de Gestão de Fiscalização de Licitações, Contratações Púbicas e Parcerias, não houve a análise prévia dos respectivos documentos antes da referida data fixada para a realização da sessão pública do certame.

Assim sendo, resta evidente a perda de objeto do presente controle prévio, pois, transcorreu o momento no qual deveria ter sido realizada a análise dos documentos e atos administrativos tratando do processo licitatório - Pregão Presencial n. 36/2020, providência esta a ser efetivada em sede de exame concomitante/posterior, conforme previsto no art. 156, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

3. DECISÃO

Diante dos fatos apresentados, acolho o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **arquivamento** do presente Controle Prévio de Licitação em razão da perda de objeto, nos termos do art. 11, V, “a”, c/c art. 154, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/03/21 13:26

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2319/2021

PROCESSO TC/MS: TC/5331/2020
PROTOCOLO: 2038129
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ - MS
JURISDICIONADO:SÉRGIO HENRIQUE DOS SANTOS
CARGO DO JURISDICIONADO:GERENTE DE FINANÇAS
ASSUNTO DO PROESSO:CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL 34/2020
RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE HORTIFRÚTI. SESSÃO PÚBLICA DO CERTAME OCORRIDA ANTES DA ANÁLISE PRÉVIA DOS RESPECTIVOS DOCUMENTOS. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do processo licitatório - Pregão Presencial n. 34/2020, iniciado pelo Município de Naviraí - MS objetivando o registro de preços para futura aquisição de produtos de hortifrúti, que foi encaminhado a esta Corte de Contas para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Em sede de análise (peça 8), a equipe técnica da Divisão de Gestão de Fiscalização de Licitações, Contratações Púbicas e Parcerias apresentou sugestão no sentido do arquivamento do presente processo, por não ter ocorrido a análise prévia dos respectivos documentos antes da data designada para a realização da sessão pública do certame, resultando na perda de objeto do controle prévio em tela.

Ao emitir parecer, o Representante do Ministério Público opinou pelo arquivamento dos presentes autos ante a perda do objeto do controle prévio de licitação (peça 10).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta dos autos que a sessão pública referente ao processo licitatório - Pregão Presencial n. 34/2020 foi designada para o dia 19/5/2020 (peça 5), mas, de acordo com informação da equipe técnica da Divisão de Gestão de Fiscalização de Licitações, Contratações Púbicas e Parcerias, não houve a análise prévia dos respectivos documentos antes da referida data fixada para a realização da sessão pública do certame.

Assim sendo, inconteste a perda de objeto do presente controle prévio uma vez que, transcorreu o momento no qual deveria ter sido realizada a análise dos documentos e atos administrativos tratando do processo licitatório - Pregão Presencial n. 34/2020, providência esta a ser efetivada em sede de exame concomitante/posterior, conforme previsto no art. 156, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

3. DECISÃO

Diante dos fatos apresentados, acolho o parecer do Representante do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pelo **arquivamento** do presente Controle Prévio de Licitação em razão da perda de objeto, nos termos do art. 11, V, “a” c/c art. 154, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/03/21 13:26

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2309/2021

PROCESSO TC/MS: TC/7151/2020
PROTOCOLO: 2044064
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ - MS
JURISDICIONADO:RICARDO FAVARO NETO
CARGO DO JURISDICIONADO:EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROESSO:CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL 23/2020
RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE CAMINHÕES, BARCO, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. SESSÃO PÚBLICA DO CERTAME OCORRIDA EM MOMENTO ANTERIOR À REALIZAÇÃO DE ANÁLISE PRÉVIA DOS RESPECTIVOS DOCUMENTOS. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do processo licitatório - Pregão Presencial n. 23/2020, iniciado pelo Município de Itaquiraí – MS para a aquisição de caminhões, barco, máquinas e equipamentos, que foi encaminhado a esta Corte de Contas para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

A equipe técnica da Divisão de Gestão de Fiscalização de Licitações, Contratações Púbicas e Parcerias apresentou sugestão no sentido do arquivamento do presente processo, uma vez que não houve a análise prévia dos documentos respectivos documentos antes da data designada para a realização da sessão pública do certame, resultando na perda de objeto do controle prévio em tela (peça 7).

Ao emitir parecer, o Representante do Ministério Público opinou pelo arquivamento dos presentes autos ante a perda do objeto do controle prévio de licitação (peça 9).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta dos autos que a sessão pública referente ao processo licitatório - Pregão Presencial n. 23/2020 foi designada para o dia 24/6/2020 (peça 4). Por sua vez, a equipe técnica da Divisão de Gestão de Fiscalização de Licitações, Contratações Púbicas e Parcerias informou não ter ocorrido a análise prévia dos respectivos documentos, antes da data fixada para a realização da referida sessão pública.

Portanto, vê-se que houve a perda de objeto do presente controle prévio, uma vez que transcorreu o momento no qual deveria ter sido efetivada a análise dos documentos e atos administrativos tratando do processo licitatório - Pregão Presencial n. 23/2020, providência esta que deverá ocorrer em sede de exame concomitante/posterior, conforme previsto no art. 156, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

3. DECISÃO

Diante dos fatos apresentados, acolho o parecer do Representante do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pelo **arquivamento** do presente Controle Prévio de Licitação em razão da perda de objeto, nos termos do art. 11, V, “a” c/c art. 154, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/03/21 13:26

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9049/2020

PROCESSO TC/MS: TC/12811/2019
PROTOCOLO: 2008639
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RESPONSÁVEL: SERGIO LUIZ MARCON
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL Á ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
BENEFICIÁRIA: MARISTELA PIERDONA RAMOS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

PEDIDO DE REVISÃO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. ARQUIVAMENTO.

Cuida-se de Pedido de Revisão, proposto pelo **Sr. Sérgio Luiz Marcon**, em face do **Acórdão AC-1224/2016**, lançada aos autos TC/95619/2011, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Contata-se, pela certidão pela quitação de multa (peça 38), dos autos principais (TC/95619/2011), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, o jurisdicionado, ao optar pela adesão ao REFIS, abdicou ao seu direito de recorrer.

Extrai-se do feito que o Ministério Público de Contas se manifestou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à adesão ao REFIS e a quitação da multa imposta com as benesses estipuladas na Lei n.º 5.454/2019.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1) Pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

3) Que seja certificado o presente arquivamento nos autos do processo originário (TC/95619/2011).

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/03/21 13:26

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2826/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11152/2016
PROTOCOLO: 1705101
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISIDICIONADA: MARINISA KIYOMI MIZOGUCHI
CARGO DA JURISDICIONADO: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO
BENEFICIÁRIA: CARLA PEREIRA PEREZ
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – TERMO ADITIVO – EXCEPCIONALIDADE E INTERESSE PÚBLICO – OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – SÚMULA 52 TCE/MS – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE – MULTA – DOSIMETRIA – SÚMULA 84 TCE/MS.

RELATÓRIO

Cuidam-se os autos da contratação temporária e seu termo aditivo, realizada pela Prefeitura Municipal de Dourados com a contratada Carla Pereira Perez, para o exercício do cargo de servente, no período de 09/02/2015 a 07/08/2015.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, manifestou-se pelo não registro do ato de admissão, pela inexistência de excepcional interesse público a justificar à contratação.
Seguindo esta idêntica linha de raciocínio, o MPC manifestou-se contrariamente à regularidade do ato.

Regulamente intimada, a responsável, Sr.ª Marinisa Kiyomi Mizoguchi (Secretária Municipal à época), não compareceu aos autos (peça 21).

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se do feito que a equipe técnica e o Ministério Público de Contas manifestarem-se pelo não registro do ato de admissão.
Primeiro, verifica-se que a servidora foi contratada para desempenhar a função de servente, com o fim de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, conforme quadro abaixo:

TC/11152/2016 - contrato

Nome: Carla Pereira Perez	CPF: 000.434.111-26
Cargo: Servente	Admissão: Contrato Temporário
Prazo para remessa: 15/03/2015	Remessa: 13/06/2016 - intempestiva

TC/11285/2016 - termo aditivo

Objeto: Prorrogação do prazo	Vigência: 07/08/2015 a 18/12/2015
Prazo para remessa: 15/09/2015	Remessa: 15/06/2016 - intempestiva

Passando-se à analise meritória, não assiste razão à manifestação técnica, haja vista que a contratação foi realizada com fulcro na permissão constitucional contida no art. 37, IX.

Ademais, a hipótese em questão amolda-se a Lei Complementar Municipal nº 117/2017, em seu inciso I do art. 72, que autoriza a dita contratação temporária:

Art. 72. A admissão temporária, com fundamento no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, será formalizada em contrato administrativo, em caráter excepcional, por prazo determinado, prorrogável por uma única vez e com remuneração respectiva.
(...)
II - a execução de trabalhos, mediante execução direta, de recuperação ou conservação de vias públicas ou prédios públicos para restabelecer condições de uso ou atender a situação de danos, prejuízos ou riscos iminentes à população ou bens públicos ou de terceiros, por prazo não superior a seis meses, permitida uma renovação se persistir a situação excepcional que originou a contratação;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/03/21 13:26

Posto isto, no mérito, vale frisar que a regra geral instituída na Constituição Federal para o ingresso na função pública é somente por meio de concurso público, e, em alguns casos específicos, por meio de contratações temporárias, desde que atendidas às exigências legais, o que, conforme acima fundamentado, compreende justamente o caso dos autos.

Imperioso reforçar que, por meio das disposições da Súmula TC/MS nº 52, as contratações temporárias, voltadas para as áreas de Educação, Saúde e Segurança detém presunção de legitimidade. Desta forma, cumpridas as normas legais e regimentais, cabe o registro do ato em apreço.

Em caso semelhante, envolvendo a contratação de merendeira destinada à área de educação, esta Corte adotou os expressos termos da súmula acima descrita, vejamos:

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO. A contratação temporária foi legal e regularmente formalizada por meio do Contrato n. 63/2017, com fundamento na Lei Municipal n. 117/2007 e em harmonia com as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, atendendo a necessidade temporária de excepcional interesse público. Registro que as contratações na área de educação são legítimas, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, que assim estabelece: "São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos". (grifo nosso) Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro. (Decisão Singular DSG-G.ODJ-5344/2019-TC/23232/2016, Cons. Relator: Osmar Domingues Jeronymo - Campo Grande - MS, 29 de abril de 2019)

Portanto, em adequação à uniformização jurisprudencial da Casa, verifica-se inexistir irregularidade a macular o contrato temporário em tela.

No que concerne à intempestividade, verifica-se que não foram respeitados os prazos estabelecidos por esta Corte, razão pela qual é cabível a aplicação da multa prevista no art. 46 da LC n.º 160/2012 c/c o Provimento n.º 02/2014, da Corregedoria da Corte de Contas.

No entanto, com fixação atenuada, em razão da aplicabilidade ao presente caso do teor da Súmula 84, haja vista que a jurisdicionada foi igualmente penalizada em processos análogos (TC/14863/2014, TC/00482/2015, TC/03308/2015, TC/12846/2016).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a contratação temporária e seu termo aditivo de **Carla Pereira Perez**, portadora do CPF n.º 000.434.111-26, celebrado pela Secretária Municipal de Educação de Dourados, para exercer a função de servente, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da LC n.° 160/2012 e § 2º, do art. 146, do RITCE/MS;

II - APLICAR MULTA no valor de **10 (dez) UFERMS** à jurisdicionada Sr.ª Marinisa Kiyomi Mizoguchi, portadora do CPF nº 404.903.431-04, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

III - Conceder **PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que a responsável nominada no item "II" supra, comprove nos autos o desfazimento do ato combatido, a suspensão dos pagamentos decorrentes, e o recolhimento da multa em favor em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV- INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias e registros de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/03/21 13:26

Campo Grande/MS, 11 de março de 2021.

Cons. MARCIO MONTEIRO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2969/2021

PROCESSO TC/MS: TC/12921/2015
PROTOCOLO: 1620122
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO: MURILO ZAUITH
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos de contratação temporária, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MJMS - 10369/2016 de peça 17, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se pela certidão de quitação de multa (peça 24), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.
Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o credito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2021.

Cons. MARCIO MONTEIRO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2370/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4512/2015
PROTOCOLO: 1581475
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: RUDINEY DE ARAÚJO LEAL

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/03/21 13:26

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: NOTA DE EMPENHO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

NOTA DE EMPENHO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos da nota de empenho, celebrada pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, julgada pela Deliberação AC02 – 364/2016, que resultou na aplicação de penalidade de natureza pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 26), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.
Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I) **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 02 de março de 2021.

Cons. MARCIO MONTEIRO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2354/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4531/2015
PROTOCOLO: 1581487
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JUSTINIANO BARBOSA VAVAS
ASSUNTO DO PROCESSO: NOTA DE EMPENHO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

NOTA DE EMPENHO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos de nota de empenho, celebrada pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, julgada por meio do Acórdão de peça 17, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/03/21 13:26

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 29), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.
Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I) **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 02 de março de 2021.

Cons. MARCIO MONTEIRO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2340/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4538/2015
PROTOCOLO: 1581674
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: RUDINEY DE ARAÚJO LEAL
ASSUNTO DO PROCESSO: NOTAS DE EMPENHO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

NOTAS DE EMPENHO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos das notas de empenho, celebradas pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, julgadas pela Decisão Singular DSG - G.MJMS-4929/2016, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 52) que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/03/21 13:26

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I) **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 02 de março de 2021.

Cons. MARCIO MONTEIRO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2373/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4565/2015
PROTOCOLO: 1581468
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: RUDINEY DE ARAÚJO LEAL
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: NOTA DE EMPENHO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

NOTA DE EMPENHO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos da nota de empenho, celebrada pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, julgada pela Deliberação AC02 – G.MJMS – 1600/2015, que resultou na aplicação de penalidade de natureza pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 29), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.
Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I) **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/03/21 13:26

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 02 de março de 2021.

Cons. MARCIO MONTEIRO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2480/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4827/2018
PROTOCOLO: 1902459
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA
ORD. DE DESPESAS: JOSÉ GARCIA DE FREITAS
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos do Contrato Administrativo, celebrado pelo Município de Paranaíba, julgado pela Decisão Singular DSG 10622/2019, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 29) que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.
Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I) **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de março de 2021.

Cons. MARCIO MONTEIRO
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/03/21 13:26

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2758/2021

PROCESSO TC/MS: TC/5582/2019
PROTOCOLO: 1979073
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
ORD. DE DESPESAS: ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 09/2019 - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 008/2019
OBJETO: CONFECÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES PARA REDE MUNICIPAL.
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONFECÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES PARA REDE MUNICIPAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o pregão presencial n.º 09/2019, celebrado pela Prefeitura Municipal de Aral Moreira, objetivando a contratação de empresa especializada e confecção de uniformes escolares para Rede Municipal.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços (1ª fase).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação emitiu sua Análise (peça 19), concluindo pela regularidade do procedimento de licitação e da formalização da ata de registro de preços.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer (peça 20), opinou pela regularidade da reportada fase em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços (1ª fase).

Extrai-se dos autos que tanto a equipe técnica quanto o Ministério Público de Contas manifestaram seu entendimento pela regularidade do procedimento licitatório.

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando a análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do procedimento licitatório, realizado na modalidade pregão presencial - ata de registro de preços.

Compulsando os autos, verifica-se que o pregão presencial n° 09/2019 objetivou a contratação de empresa especializada em confecção de uniformes escolares para Rede Municipal.

O procedimento guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos em espécies, em especial o Decreto Federal n.° 7.892/2013, Lei Federal n.°8.666/1993, Lei Federal n.° 10.520/2002.

Desta forma, o pregão foi instruído com termo de referência (p. 16), elaborado com base na pesquisa de mercado (pp. 04-15); justificativa da contratação e autorização pela autoridade competente (p. 03); ato de designação do pregoeiro e da equipe de apoio e sua respectiva publicação (pp. 18-19); divulgação em jornal regional, edital, e seus anexos, incluindo a minuta da ata (pp. 20-54); adesão de órgãos não participantes do registro de preços mediante prévia consulta ao gerenciador da Ata (p. 22); parecer jurídico (p. 55); publicação do extrato do edital (p. 91); tratamento diferenciado e simplificado em relação à documentação exigida, bem como, a preferência em caso de empate (pp. 56-66); documentos necessários para habilitação dos licitantes que apresentaram as melhores propostas (pp. 92-112); certidões de regularidade fiscal (pp. 106-110); propostas apresentadas (pp. 113-115); ata de deliberações e julgamento do procedimento licitatório (pp. 116-121); adjudicação do

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/03/21 13:26

pregoeiro e homologação do ordenador de despesas (pp. 122-123); e publicação da imprensa (p. 124).

A formalização da ata de registro de preços foi efetuada no valor previsto de R$ 102.523,20, terá vigência de 12 (doze) meses contados da data da publicação do extrato, de 10/04/2019 até 10/04/2020, tendo sido assinada pelo representante da administração e pelas licitantes classificadas. Os atos de gestão foram devidamente publicados na imprensa oficial em 10/04/2019 (p. 133-137), com atendimento as exigências previstas na Lei n° 8.666/93.

Observa-se que os prazos quanto à remessa dos documentos obrigatórios foram respeitados, em conformidade com a Resolução TCMS n° 88/2018.

Assim, por meio da documentação juntada, constato que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa à Licitação (Lei n.º 8.666/93).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I) Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial 09/2019 e da formalização da Ata de Registro de Preços 008/2019 (1ª fase), celebrado pela Prefeitura Municipal de Aral Moreira, CNPJ: 03.759.271/0001-13, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, "a", do RITCE/MS;

II) **INTIMAR** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2021.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2466/2021

PROCESSO TC/MS: TC/5624/2010
PROTOCOLO: 988697
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA
JURISDICIONADO: JOSÉ GARCIA DE FREITAS
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINITRATIVO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos do Contrato Administrativo, celebrado pela Prefeitura Municipal de Paranaíba, julgado pela Decisão – DS01- SECSES – 384/2012, que resultou na aplicação de penalidade de natureza pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 25), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/03/21 13:26

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada aos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I) **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de março de 2021.

Cons. MARCIO MONTEIRO
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3036/2021

PROCESSO TC/MS: TC/03229/2014
PROTOCOLO: 1491422
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE DOURADOS
RESPONSÁVEL: MURILO ZAUITH - PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

Tratam os autos do ato de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, celebrado entre o Município de Dourados, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e o senhor Celso Reis de Ávila, para exercer a função de Médico, em regime de plantões, conforme se observa no documento à peça 2.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, que por meio da Decisão Singular DSG-G.JRPC-8789/2016 (peça 8, fls. 71-72), decidiu pelo registro do ato, com aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao senhor Muirlo Zauith, Prefeito Municipal na época dos fatos, pela remessa intempestiva de documentos.

É necessário registrar que :

a) houve pagamento da multa aplicada no item **II**, da Decisão Singular DSG.G.JRPC-8789/2016, no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, devidamente certificado pela Gerência de Controle Institucional, conforme se observa à peça 15 (fls. 79-83);
b) a multa foi paga com desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/03/21 13:26

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-2514/2021 (peça 22, fl. 91), opinando pelo ***arquivamento do processo***.

É o Relatório.

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, e na forma que autoriza o art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13/2020, **decido** pelo arquivamento deste processo, em razão do cumprimento dos termos dispositivos do **item II** da Decisão Singular DSG-G.JRPC-8789/2016, com fundamento na regra do art. 186, V, a, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como Decido.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3138/2021

PROCESSO TC/MS: TC/03476/2017
PROTOCOLO: 1791003
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADINA
JURISDICIONADO: DARCY FREIRE
CARGO: PREFEITA (À ÉPOCA DOS FATOS)
INTERESSADOS: AMANDA SENA PERES PESSOA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de contratação por tempo determinado** da servidora abaixo relacionada, para exercer temporariamente a atividade relativa à função de Professor.

NOME:	CPF:	Contrato N.:	Período:
AMANDA SENA PERES PESSOA	406.288.518-20	63/2016 (pç. 14, fls. 22-26)	26/7/2016 a 23/12/2016

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) manifestou-se na **Análise n. 8700/2020** (pç. 23, fls. 38-40), pelos **registros** dos atos de admissões dos servidores acima citados.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 1297/2021** (pç. 24, fls. 41), opina pelo registro do ato de admissão em apreço, bem como pela aplicação de multa ao responsável diante da remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que, em todo o ato de contratação temporária em exame, houve a comprovação do requisito da necessidade temporária de excepcional interesse público, respeitando-se a regra do art. 37, IX, da Constituição Federal, da Lei Municipal n. 402/2011 e as disposições legais e regulamentares.

A autorização legislativa, de acordo com a documentação acostada aos autos, foi concedida por meio da Lei Municipal nº 402/2011, entretanto insta salientar que a atividade que se pretende ver suprida por meio do presente contrato diz respeito a obrigações permanentes e ininterruptas da administração pública.

Outrossim, de acordo com a Súmula nº 52 desta Corte de Contas, entendemos que a contratação de professor foi excepcional:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/03/21 13:26

SÚMULA TC/MS Nº 52 São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal (data da assinatura: 26/7/2016, prazo para remessa: 15/8/2016 e data da remessa: 15/3/2017), entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Diante do exposto, **decido pelo registro** da contratação por tempo determinado da **Sra. Amanda Sena Peres Pessoa** para exercer temporariamente a atividade relativa à função de Professora, no Município de Douradina, no período de 26/7/2016 a 23/12/2016 com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2153/2021

PROCESSO TC/MS: TC/03500/2017
PROTOCOLO: 1791027
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADINA
JURISDICIONADO: DARCY FREIRE
CARGO: PREFEITA (À ÉPOCA DOS FATOS)
INTERESSADOS: TÂNIA HELENA FERNANDES DIAS MENDONÇA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO N. 86/2016
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de contratação por tempo determinado n. 86/2016** da servidora abaixo relacionada, para exercer temporariamente a atividade relativa à função de Professora.

NOME:	CPF:	Contrato N.:	Período:
TÂNIA HELENA FERNANDES DIAS MENDONÇA	390.793.841-00	86/2016 (pç. 14, fls. 22-26)	26/7/2016 a 23/12/2016

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) manifestou-se na **Análise n. 8705/2020** (pç. 23, fls. 38-40), pelo **registro** do ato de admissão da servidora acima citada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 1298/2021** (pç. 24, fls. 41), opinando pelo **registro** do ato de admissão em apreço, bem como pela aplicação de multa à responsável diante da remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que, em todo o ato de contratação temporária em exame, houve a comprovação do requisito da necessidade temporária de excepcional interesse público, respeitando-se a regra do art. 37, IX, da Constituição Federal, bem como da Lei Municipal n. 402/2011 e as disposições legais e regulamentares.

Outrossim, de acordo com a Súmula nº 52 desta Corte de Contas, entendo que a contratação de professor foi excepcional:

SÚMULA TC/MS Nº 52 São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/03/21 13:26

relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal (data da assinatura: 26/7/2016, prazo para remessa: 15/8/2016 e data da remessa: 15/3/2017), entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Diante do exposto, **decido pelo registro** da contratação por tempo determinado da **Sra. Tânia Helena Fernandes Dias Mendonça** para exercer temporariamente a atividade relativa à função de Professora, no Município de Douradina, no período de 26/7/2016 a 23/12/2016 com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2876/2021

PROCESSO TC/MS: TC/10116/2014
PROTOCOLO: 1517207
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE MARACAJU
ORDENADOR DE DESPESAS: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 88/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 32/2014
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos versa sobre a prestação de contas do Contrato Administrativo n. 88/2014, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa R O Balta - ME, tendo como objeto a aquisição de refeições para atender as autoridades que visitam o município, os servidores públicos em trabalhos extraordinários, bem como oferecer salgados para os eventos realizados pelas Secretarias Municipais, pelo período de 12 (doze) meses.

A legalidade da referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio de:

a) Decisão Singular **DSG-G.JRPC-6627/2016** (peça 19, fls. 191-194), que decidiu nos seguintes termos:
I – declarar, *com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012,* ***a regularidade:***
a) *do* ***Contrato Administrativo n. 88, de 2014*** *(segunda fase), celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa R O Balta – ME;*
b) *da* ***execução financeira*** *da contratação;*
II – declarar, *com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012,* ***a irregularidade do Termo Aditivo n. 1, de 2014,*** *ao Contrato Administrativo n. 88, de 2014 (segunda fase), em face da infração decorrente da não apresentação do parecer jurídico relativo ao termo aditivo em referência, com infringência ao disposto no Capítulo III, Seção I, n. 1.2.2, letra B, item 2, da IN/TC/MS n. 35, de 2011, e no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666, de 1993;*
III - declarar, *com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012,* ***a regularidade com a ressalva*** *que resulta na recomendação inscrita nos termos do inciso IV,* ***do termo de rescisão do Contrato Administrativo n. 88, de 2014****;*
IV – recomendar *com fundamento na regra do art. 59, § 1°, II, da Lei Complementar n. 160 (estadual), de 2012, ao atual Prefeito do Município de Maracaju que dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência, uma vez que o extrato do Contrato Administrativo n. 88, de 2014, foi publicado na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n. 8.666, de 1993;*
V – aplicar multa *no valor equivalente ao de* ***20 (vinte) UFERMS*** *ao* ***Sr. Maurílio Ferreira Azambuja****,CPF-106.408.941-00, Prefeito Municipal de Maracaju, pela infração decorrente da irregularidade apontada nos termos dispositivos do inciso II, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012;*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/03/21 13:26

VI – fixar *o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOETC/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, conforme os arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;*

b) **Deliberação AC00-1873/2019** (peça 27, fls. 202-204), julgou improcedente o recurso interposto pelo senhor Maurílio Ferreira Azambuja, mantendo inalterados os efeitos da Decisão Singular DSG.GJRPC-6627/2016.

É necessário registrar que:

• houve o pagamento da multa aplicada no item **V**, da Decisão Singular DSG.G.JRPC-6627/2016, pelo responsável na época dos fatos, conforme se observa à peça 29 (fls. 206-207);
• a multa foi paga com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-9870/2020 (peça 32, fl. 210), opinando pelo ***arquivamento do processo***.

É o Relatório.

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, e na forma que autoriza o art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **decido** pelo arquivamento deste processo, em razão do cumprimento dos termos dispositivos do **item V** da Decisão Singular DSG-G.JRPC-6627/2016, com fundamento na regra do art. 186, V, *a*, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como Decido.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3001/2021

PROCESSO TC/MS: TC/10720/2020
PROTOCOLO: 2073712
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS
JURISDICIONADO: VALDIR LUIZ SARTOR
CARGO: PREFEITO
INTERESSADA: DANIELA NAZARÉ BERTO CIRIACO
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de admissão** da Sra. Daniela Nazaré Berto Ciriaco, aprovada no Concurso Público – Edital de Homologação n. 18/2016, nomeada em caráter efetivo para ocupar o cargo de Enfermeira, no município de Deodápolis.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 26/2021** (pç. 10, fls. 14-15), pelo **registro** do ato de admissão da servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 915/2021** (pç. 11, fl. 16), opinando pelo **registro** do ato de admissão em tela.

É o Relatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/03/21 13:26

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão da servidora ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público de 28/6/2016 a 28/6/2018, de acordo com a ordem de classificação homologada 4° pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso II, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público, depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal (data da posse: 20/3/2017, prazo para remessa: 15/4/2017 e remessa: 21/3/2018), entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Diante do exposto, decido pelo **registro do ato de admissão** da servidora Sra. Daniela Nazaré Berto Ciriaco, aprovada no concurso público, realizado pelo Município de Deodápolis, para ocupar o cargo de Enfermeira, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3043/2021

PROCESSO TC/MS: TC/10820/2020
PROTOCOLO: 2074347
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS
JURISDICIONADO: VALDIR LUIZ SARTOR
CARGO: PREFEITO
INTERESSADO: JHONATAN NUNES DE ALMEIDA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de admissão** do Sr. Jhonatan Nunes de Almeida, aprovado no Concurso Público – Edital de Homologação n. 18/2016, nomeado em caráter efetivo para ocupar o cargo de Assistente de Administração, no município de Deodápolis.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 35/2021** (pç. 10, fls. 13-14), pelo **registro** do ato de admissão do servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 918/2021** (pç. 11, fl. 15), opinando pelo **registro** do ato de admissão em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão do servidor ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público de 28/6/2016 a 28/6/2018, de acordo com a ordem de classificação homologada 5° pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso II, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público, depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/03/21 13:26

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal (data da posse: 7/3/2018, prazo para remessa: 15/4/2018 e remessa: 13/12/2018), entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Diante do exposto, decido pelo **registro do ato de admissão** do servidor Sr. **Jhonatan Nunes de Almeida**, aprovado no concurso público, realizado pelo Município de Deodápolis, para ocupar o cargo de Assistente Administração, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3057/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11247/2020
PROTOCOLO: 2075960
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS
JURISDICIONADO: VALDIR LUIZ SARTOR
CARGO: PREFEITO
INTERESSADOS: DEBORA LIVINO DE JESUS ZUCULARIO E OUTROS
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, **dos atos de admissões** dos servidores abaixo relacionados, aprovados no Concurso Público – Edital de Homologação n. 18/2016, no município de Deodápolis.

NOME: DEBORA LIVINO DE JESUS ZUCULARIO	CPF: 803.400.401-49
CARGO: AUXILIAR DE ENFERMAGEM	CLASSIFICAÇÃO NO CONCURSO: 5°
ATO DE NOMEAÇÃO: PORTARIA N. 176/2019	PUBLICAÇÃO DO ATO: 04/04/2019
PRAZO PARA POSSE: 30 (TRINTA) DIAS DA PUBLICAÇÃO	DATA DA POSSE: 04/04/2019

NOME: JOSENI SANTOS OLIVEIRA	CPF: 988.939.391-34
CARGO: AUXILIAR DE ENFERMAGEM	CLASSIFICAÇÃO NO CONCURSO: 7º
ATO DE NOMEAÇÃO: PORTARIA N. 204/2019	PUBLICAÇÃO DO ATO:08/05/2019
PRAZO PARA POSSE: 30 (TRINTA) DIAS DA PUBLICAÇÃO	DATA DA POSSE: 01/05/2019

NOME: JOSICLEIDE MERICIANA DA SILVA	CPF: 051.920.224-44
CARGO: AUXILIAR DE ENFERMAGEM	CLASSIFICAÇÃO NO CONCURSO: 1º
ATO DE NOMEAÇÃO: PORTARIA N. 338/2017	PUBLICAÇÃO DO ATO:13/06/2017
PRAZO PARA POSSE: 30 (TRINTA) DIAS DA PUBLICAÇÃO	DATA DA POSSE: 07/06/2017

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 9381/2020** (pç. 10, fls. 11-13), pelo **registro** dos atos de admissões dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 13170/2020** (pç. 11, fl. 14), opinando pelo **registro** do ato de admissão e pela aplicação de multa, em razão da intempestividade da remessa de documentos ao Tribunal.

É o Relatório.

DECISÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/03/21 13:26

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público de 28/6/2016 a 28/6/2018, de acordo com as ordens de classificações homologadas 5°, 7° e 1° pelos titulares dos órgãos e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso II, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público, depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

Outrossim, a documentação relativa à admissão encontra-se completa e atende às normas estabelecidas no item 1.3.1, Anexo V, da Resolução TCE/MS n. 88, de 03.10.2018.

Conforme demonstrado abaixo, as remessas eletrônicas das admissões foram realizadas intempestivamente a esta Corte de Conta, contudo entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

NOME: DEBORA LIVINO DE JESUS ZUCULARIO	
DATA DA POSSE	4/4/2019
PRAZO PARA REMESSA	22/5/2019
REMESSA	24/7/2019

NOME: JOSENI SANTOS OLIVEIRA	
DATA DA POSSE	1/5/2019
PRAZO PARA REMESSA	26/6/2019
REMESSA	24/7/2019

NOME: JOSICLEIDE MERICIANA DA SILVA	
DATA DA POSSE	7/6/2017
PRAZO PARA REMESSA	15/7/2017
REMESSA	26/2/2019

Diante do exposto, decido pelo **registro dos atos de admissões** das servidoras **Debora Livino de Jesus Zucularío, Joseni Santos Oliveira e Josicleide Mericiana da Silva** aprovadas no concurso público, realizado pelo município de Deodápolis, para ocuparem os cargos de Auxiliar de Enfermagem, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3060/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11382/2020
PROTOCOLO: 2076582
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS
JURISDICIONADO: VALDIR LUIZ SARTOR
CARGO: PREFEITO
INTERESSADA: FLAVIANE RODRIGUES MARCULINO
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de admissão** da Sra. Flaviane Rodrigues Marculino, aprovada no Concurso Público – Edital de Homologação n. 18/2016, nomeada em caráter efetivo para ocupar o cargo de Zeladora, no município de Deodápolis.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/03/21 13:26

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 9536/2020** (pç. 4, fls. 5-6), pelo **registro** do ato de admissão da servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 13179/2020** (pç. 5, fl. 7), opinando pelo **registro** do ato de admissão e pela aplicação de multa, em razão da intempestividade da remessa de documentos ao Tribunal.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão da servidora ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público de 28/6/2016 a 28/6/2018, de acordo com a ordem de classificação homologada 2° pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso II, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público, depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal (data da posse: 24/6/2019, prazo para remessa: 19/7/2019 e remessa: 14/8/2019), entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Diante do exposto, decido pelo **registro do ato de admissão** da servidora Sra. **Flaviane Rodrigues Marculino**, aprovada no concurso público, realizado pelo município de Deodápolis, para ocupar o cargo de Zeladora, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7783/2020

PROCESSO TC/MS: TC/1523/2018
PROTOCOLO: 1887367
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
JURISDICIONADOS: ROBSON YUTAKA FUKUDA
CARGOS: GESTOR
TIPO DE PROCESSO: NOTA DE EMPENHO DE DESPESA N. 5777/2017
PROCEDIMENTO :DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 27/003.137/2017
CONTRATADO: MAJELA MEDICAMENTOS LTDA
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA CUMPRIMENTO DE AÇÃO JUDICIAL EM FAVOR DE ANTÔNIO VENÂNCIO.
VALOR INICIAL: R$ 104.977,44
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, da Dispensa de Licitação n. 27/003.137/2017, da celebração do **Empenho n. 5777/2017**, formalizado pela Secretaria de Estado de Saúde por intermédio do Fundo Especial de Saúde e a empresa Majela Medicamentos Ltda., tendo como objeto aquisição de medicamentos para cumprimento de Ação Judicial em favor de Antônio Venâncio.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE) concluiu, por meio da **Análise n. 6413/2018** (pç.17, fls. 114 -118), nos seguintes termos:

Regularidade da contratação direta **Dispensa de Licitação nº 27/003.137/2017** e da formalização do **Empenho nº 5777/2017**, emitido pelo Fundo Especial de Saúde de MS, em favor da empresa MAJELA MEDICAMENTOS LTDA, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 121 do Regimento Interno. (Destaques originais)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/03/21 13:26

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 9416/2019** (pç. 18, fl. 119 -127), opinando pelo seguinte julgamento:

I – Pela **ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE** do procedimento de seleção do fornecedor, realizado por meio de licitação dispensável, com lastro nas disposições do artigo 120, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, c/c os artigos 37, 42, II, e 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, e do artigo 27, V, da Lei nº 8.666/1993;

II – Pela **ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE** do contrato administrativo formalizado por meio da Nota de Empenho nº 5.777/2017, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, c/c os artigos 37, 42, II, e 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, e dos artigos 55 e 62, § 2º, da Lei nº 8.666/1993;

III – Aplicação de **MULTA** ao responsável pelas irregularidades e ilegalidades, com fulcro no artigo 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – Pela **RECOMENDAÇÃO**, a quem tenha sucedido o gestor infrator, que adote providências no sentido de prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas às destes autos, com fulcro no artigo 172, IV, 'b', da Resolução Normativa TCE/MS nº 76/2013. (Destaques originais)

Tendo em vistas as irregularidades apuradas, os senhores Geraldo Resende Pereira e Robson Yutaka Fukuda foram intimados (Termo de Intimação n. 4799/2020 e Termo de Intimação n. 4798/2020), para se manifestarem acerca do Despacho DSP - 15740/2020 e do Parecer n. 9416/2019, tendo os responsáveis comparecido aos autos, com a apresentação de justificativas e documentos para a elucidação das lacunas apontadas conforme consta nas peças n. 27, 28, 29 e 31.

Diante do acima exposto, cumprindo o que dispõe o artigo 110, § 5º, inciso II, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 7652/2020** (pç. 33, fls. 148-157), opinando:

I – Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento de seleção do fornecedor, realizado por meio de licitação dispensável, com lastro nas disposições do artigo 120, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, c/c os artigos 37, 42, II, e 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, e do artigo 27, V, da Lei nº 8.666/1993;

II – Pela **IRREGULARIDADE** do contrato administrativo formalizado por meio da Nota de Empenho nº 5.777/2017, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, c/c os artigos 37, 42, II, e 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, e dos artigos 55 e 62, § 2º, da Lei nº 8.666/1993;

III – Aplicação de **MULTA** ao responsável pelas irregularidades e ilegalidades, com fulcro no artigo 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012; e

IV – Pela **RECOMENDAÇÃO,** a quem tenha sucedido o gestor infrator, que adote providências no sentido de prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas às destes autos, com fulcro no artigo 172, IV, 'b', da Resolução Normativa TCE/MS nº 76/2013. (Destaques originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da regularidade, da Dispensa de Licitação, nos termos dos arts. 4º, III "a" e 121, I "b", II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

De acordo com os documentos dos autos, verifico que a Dispensa de Licitação n. 27/003.137/2017, neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resolução Normativa n. 54 de 2016, vigente á época).

É permitido com base no disposto no § único do artigo 6° do Decreto n. 12.094 de 28 de abril de 2006, que a pesquisa de mercado (inciso III) deverá corresponder a, no mínimo, um orçamento, o qual poderá ser objeto de cotações complementares a cargo do órgão gerenciador do sistema.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/03/21 13:26

Conquanto a falta de designação do fiscal do contrato, com atribuições de acompanhar e fiscalizar a execução contratual, viole o disposto no art. 67 da Lei (federal) 8.666/93, percebo que tal imposição deve ser ponderada, a depender do caso.

A exigência de um fiscal para acompanhar a execução de um contrato cujo objeto é apenas a aquisição de medicamentos para cumprimento de ação judicial, pode ser dispensável, pois basta o gestor se certificar em realizar um controle de qualidade no momento do recebimento do medicamento, para que haja a efetiva comparação da prestação com o objeto contratado.

Sobre o tema, trago o ensinamento de Marçal Justen Filho, em *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, ed. Revista dos Tribunais, 17ª edição, pg. 1.247:

Haverá casos nos quais será dispensável aplicação tão estrita do texto legal. A regra será atendida quando a atividade de fiscalização puder realizar-se satisfatoriamente no momento da entrega da prestação. Em muitos casos, basta o controle de qualidade desenvolvido na ocasião do recebimento da prestação. (...) A fiscalização poderia desenvolver-se sob outras modalidades, tais como a exigência de relatórios mensais etc. Enfim, o dispositivo apresenta relevância e aplicabilidade especialmente às hipóteses de obras e serviços de engenharia.

Dessa forma, entendo que a falta de designação de um agente para fiscalizar a execução do empenho, que tem por objeto aquisição de medicamentos para cumprimento de ação judicial, não configura, a meu ver, infração sujeita à aplicação de multa.

DA NOTA DE EMPENHO DE DESPESA N. 5777/2017

A Nota de Empenho de Despesa n. 3735/2018 está de acordo com o § 4º, do art. 62, da Lei Federal n. 8.666, de 1993, uma vez que substitui o termo de contrato, tendo em vista a aquisição de medicamentos para atender o Programa de Saúde da Mulher.

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE), e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do procedimento** da Dispensa de Licitação n. 27/003.137/2017, da celebração do **Empenho n. 5777/2017**, formalizado pela Secretaria de Estado de Saúde por intermédio do Fundo Especial de Saúde e a empresa Majela Medicamentos Ltda**;**

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de agosto de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3059/2021

PROCESSO TC/MS: TC/171/2017
PROTOCOLO: 1775282
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL (AGRAER)
JURISDICIONADO: ENELVO IRADI FELINI
CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 14/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO N. 7/2016
EMPRESA: GIOVANNA M. C. B. DI SALVO - ME
OBJETO: AQUISIÇÃO DE 578 SACAS DE 20 KG DE SEMENTES DE FEIJÃO CULTIVAR PÉROLA, GRUPO CARIOCA, MÍNIMO 80% DE GERMINAÇÃO E 98% DE PUREZA, PARA ATENDER O PROGRAMA DE APOIO ÀS COMUNIDADES INDÍGENAS DE MS -PROACIN.
VALOR INICIAL: R$ 121.697,90
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/03/21 13:26

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 14/2016, celebrado entre a Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural - AGRAER e a empresa Giovanna M. C. B. DI Salvo - ME, tendo como objeto a aquisição de 578 sacas de 20 kg de sementes de feijão cultivar pérola, grupo carioca, mínimo 80% de germinação e 98% de pureza, para atender o Programa de Apoio às Comunidades Indígenas de MS - PROACIN.

Quanto ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 7/2016 e a formalização do Contrato Administrativo n. 14/2016, estes já foram julgados regulares pelos termos da Decisão Singular n. 11578/2017 (pç. 21, fls. 218-219).

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), concluiu, por meio da **Análise n. 1679/2021** (pç. 39, fls. 360-361), nos seguintes termos:

Diante do exposto, esta Divisão reitera integralmente a ANÁLISE ANA - DFCPPC - 30694/2018 - f. 258 a 261, na qual manifestou - se pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 14/2016 celebrado entre a AGRAER – Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural e a empresa GIOVANNA MCB DI SALVO, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012 (os destaques constam do texto original).

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 2401/2021** (pç. 40, fls. 362-363), opinando pelo seguinte julgamento:

I- legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n.160/2012 c/c o art. 124, Inciso III, “b” da Resolução TC/MS n.98/2018 (os destaques constam do texto original).

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 14/2016, nos termos dos arts. 4º, III “a”, e 121, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) nos seguintes moldes (pç. 34, fl. 260):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 121.697,90
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 121.697,90
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 121.697,90
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 121.697,90

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos documentos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.
Verifico, ainda, que, o jurisdicionado informa nos autos quanto ao encerramento do Contrato Administrativo n. 14/2016, (pç. 31, fl. 237), Resolução n. 54, de 2016.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 14/2016, celebrado entre a Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural - AGRAER e a empresa Giovanna M. C. B. DI Salvo - ME**;**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/03/21 13:26

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3049/2021

PROCESSO TC/MS: TC/20533/2016
PROTOCOLO: 1738848
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE SONORA
JURISDICIONADO: EDILSON PEREIRA DA COSTA
CARGO: DIRETOR PRESIDENTE
INTERESSADO (A): MARLY APARECIDA SAVI LEARDINI
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de aposentadoria por invalidez** à servidora Marly Aparecida Savi Leardini, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, no Município de Sonora.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) manifestou-se por meio da **Análise n. 600/2021** (pç. 34, fls. 61-63) pelo **registro** do ato de aposentadoria por invalidez.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 2595/2021** (pç. 35, fls. 64-65), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria por invalidez obedeceu à regra do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Outrossim, o direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 13, I, "a" e art. 14, § 1º, da Lei 446/06, combinado com o art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, conforme Portaria nº 007/16, publicada no Jornal Diário do Estado nº 2.531, de 22 de setembro de 2016 – pç. 9, fl. 23.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez** à servidora Marly Aparecida Savi Leardini, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Município de Sonora, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3008/2021

PROCESSO TC/MS: TC/24467/2017

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/03/21 13:26

PROTOCOLO: 1868907
ÓRGÃO: SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS MARACAJU
JURISDICIONADO: ROSELI BAUER
CARGO NA ÉPOCA: DIRETORA PRESIDENTE
INTERESSADA: DULCE MENDES
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, à servidora **Dulce Mendes**, que ocupou o cargo de auxiliar de serviços diversos, lotada na Secretaria Municipal de Administração de Maracaju.

Em primeira oportunidade, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) se manifestou por meio da notificação **NOT - DFAPP - 135/2020** (pç. 13, fls. 51/52), solicitando ao jurisdicionado o encaminhamento de documentos para fins de registro, visando a regularização da instrução processual. Em resposta, o gestor encaminhou os documentos faltantes (pç. 16, fls. 55/69), sanando as impropriedades apontadas pela equipe técnica.

Ao reexaminar os documentos, a DFAPP concluiu na Análise 520/2021 (pç. 17, fls. 70/71) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora acima identificada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer 2165/2021 (pç. 18, fl. 72), no qual observou que:

Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, à exceção do descumprimento do prazo regimental para respectiva remessa.

Em face do exposto, este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma **intempestiva**, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das normas regimentais pertinentes, que fixam o prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à servidora acima identificada foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

No tocante à remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, verifico que a data de publicação se deu em 02/10/2017 e a remessa (postagem/protocolo) em 28/11/2017, desatendendo o prazo de até 45 dias da data da publicação do ato da concessão de aposentadoria voluntária, disposto no Anexo V, item 2.1, subitem 2.1.3, letra A da Resolução n. 54/2016 (vigente à época dos fatos). Entretanto, entendo que tal atraso não causou nenhum prejuízo ao exame deste ato, motivo pelo qual, em observância ao **Princípio da Razoabilidade,** considero o atraso de 11 (onze) dias razoável e, por isso, deixo de aplicar a multa correspondente.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à servidora Dulce Mendes**, que ocupou o cargo de auxiliar de serviços diversos, lotada na Secretaria Municipal de Administração de Maracaju, com fundamento no art. 40, § 1º, III, "b" da Constituição Federal, com redação da EC n. 41/2003 e art. 39, § 1º da Lei Municipal n. 1433/2005, nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, o disposto da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/03/21 13:26

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 444/2021

PROCESSO TC/MS:TC/12336/2017/001
PROTOCOLO:2046123
ENTIDADE:MUNICÍPIO DE IVINHEMA
RECORRENTE:SÔNIA APARECIDA DIAS HENRIQUES GARÇÃO (SECRETÁRIA MUNICIPL DE SAÚDE À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO:RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR N. 3519/2020
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pela senhora SÔNIA APARECIDA DIAS HENRIQUES GARÇÃO (Secretária Municipal de Saúde na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência (pç. 4, fl. 11), contra os efeitos da Decisão Singular n. 3519/2020 proferida nos autos do TC/12336/2017 (pç. 80, fls. 845-847).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

1. pela irregularidade dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 196/2017, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;
2. pela aplicação de multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS à Sra. Sônia Aparecida Dias Henrique Garção, secretária de Saúde, inscrita no CPF sob o n. 084.772.038-14, em razão da ausência de certificado de regularidade junto à Fazenda Municipal, relativo a cada pagamento realizado, com fulcro no art. 44, I, e no art. 42, IV, ambos da LCE n. 160/2012;
3. pela aplicação de multa no valor correspondente a 10 (dez) UFERMS à Sra. Sônia Aparecida Dias Henrique Garção, secretária de Saúde, inscrita no CPF sob o n. 084.772.038-14, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos à execução, em desobediência à Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, VII, do RITC/MS;

Em síntese, a recorrente pleiteia a reforma da Decisão recorrida para que seja afastada totalmente a multa aplicada, ou ao menos reduzi-la ao mínimo legal.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, a senhora SÔNIA APARECIDA DIAS HENRIQUES GARÇÃO efetuou o pagamento da penalidade a ela infligida na Decisão Singular n. 3519/2020, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, à fl. 851 do Processo TC/12336/2017 (pç. 84);
- o pagamento da multa pela recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR - 4ªPRC - 13424/2020 (pç. 17, fls. 36-37), opinando ARQUIVAMENTO do presente processo de recurso, pela perda do objeto.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual da recorrente.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/03/21 13:26

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que a senhora Sônia Aparecida Dias Henriques Garção efetuou o pagamento da multa a ela infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.
(...)
Art. 6º (...)
§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer "da marcha processual", significativo da realização do pagamento da multa pela recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

– RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que a recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ela impostas pela Decisão Singular n. 3519/2020, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/12336/2017/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pela recorrente, da multa a ela infligida por meio da Decisão Singular n. 3519/2020), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente da recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de janeiro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 5751/2021

PROCESSO TC/MS: TC/522/2021

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/03/21 13:26

PROTOCOLO: 2086173
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO
REQUERENTE: SIDNEY FORONI
DELIBERAÇÃO RESCINDENDA: ACÓRDÃO AC00-2261/2019
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Sidney Foroni, ex-prefeito do Município de Rio Brilhante, em face da Deliberação AC00-2261/2019, proferida no Processo TC/05417/2015/001, que reformou, parcialmente, a Decisão Singular DSG-G.JD-3427/2016 (Processo TC/05417/2015), reduzindo a multa imposta ao requerente para o valor correspondente a 21 (vinte e uma) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

O presente pedido foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-2900/2021 (peça 11), nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Posteriormente, a Gerência de Controle Institucional, por meio do Termo de Certidão CER-GCI-2194/2021 (peça 13), informou da existência do Processo TC/1005/2020, referente ao deferimento do pedido de redução de multas, decorrente da Lei Estadual n. 5.454/2019, cuja sanção pecuniária ainda não foi quitada.

Com fulcro no art. 74 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 175, § 2°, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente pedido de revisão.

Ademais, considerando que a Instrução Normativa TCE/MS n. 21/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 2752, edição do dia 26 de fevereiro de 2021, **prorrogou o prazo de sobrestamento de processos de recurso ou pedido de revisão** até o dia 30 de abril do corrente exercício, que tenham por objeto a contestação de multas de até 120 (cento e vinte) UFERMS, restituo os autos à Gerência de Controle Institucional para a intimação do requerente e a publicação desta decisão, bem como para aguardar o decurso do prazo prorrogado.

Vencido o prazo, ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 5763/2021

PROCESSO TC/MS: TC/735/2021
PROTOCOLO: 2087240
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO
REQUERENTE: SIDNEY FORONI
DELIBERAÇÃO RESCINDENDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.JRPC-8798/2016
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Sidney Foroni, ex-prefeito do Município de Rio Brilhante, em face da Deliberação AC00-2358/2019, proferida no Processo TC/11717/2014/001, que negou provimento ao Recurso Ordinário, mantendo na íntegra a Decisão Singular DSG-G.JRPC-8798/2016 (Processo TC/11717/2014), que não registrou a contratação temporária para a função de trabalhador braçal e apenou o requerente com multa regimental, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em razão da contratação irregular.

O presente pedido foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-2493/2021 (peça 4), nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/03/21 13:26

Posteriormente, a Gerência de Controle Institucional, por meio do Termo de Certidão CER-GCI-2211/2021 (peça 7), informou da existência do Processo TC/1005/2020, referente ao deferimento do pedido de redução de multas, decorrente da Lei Estadual n. 5.454/2019, cuja sanção pecuniária ainda não foi quitada.

Com fulcro no art. 74 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 175, § 2°, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente pedido de revisão.

Ademais, considerando que a Instrução Normativa TCE/MS n. 21/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 2752, edição do dia 26 de fevereiro de 2021, **prorrogou o prazo de sobrestamento de processos de recurso ou pedido de revisão** até o dia 30 de abril do corrente exercício, que tenham por objeto a contestação de multas de até 120 (cento e vinte) UFERMS, restituo os autos à Gerência de Controle Institucional para a intimação do requerente e a publicação desta decisão, bem como para aguardar o decurso do prazo prorrogado.

Vencido o prazo, à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) para a análise da matéria.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 5765/2021

PROCESSO TC/MS: TC/805/2021
PROTOCOLO: 2087675
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO
REQUERENTE: SIDNEY FORONI
DELIBERAÇÃO RESCINDENDA: ACÓRDÃO AC02-556/2019
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Sidney Foroni, ex-prefeito do Município de Rio Brilhante, em face da Deliberação AC02-556/2019, proferida no Processo TC/00653/2016, que não registrou a contratação temporária para a função de professora e apenou o requerente com multa regimental, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, em razão da contratação irregular e da intempestividade no envio dos dados eletrônicos para o Sicap.

O presente pedido foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-2683/2021 (peça 7), nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Posteriormente, a Gerência de Controle Institucional, por meio do Termo de Certidão CER-GCI-2229/2021 (peça 9), informou da existência do Processo TC/1005/2020, referente ao deferimento do pedido de redução de multas, decorrente da Lei Estadual n. 5.454/2019, cuja sanção pecuniária ainda não foi quitada.

Com fulcro no art. 74 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 175, § 2°, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente pedido de revisão.

Ademais, considerando que a Instrução Normativa TCE/MS n. 21/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 2752, edição do dia 26 de fevereiro de 2021, **prorrogou o prazo de sobrestamento de processos de recurso ou pedido de revisão** até o dia 30 de abril do corrente exercício, que tenham por objeto a contestação de multas de até 120 (cento e vinte) UFERMS, restituo os autos à Gerência de Controle Institucional para a intimação do requerente e a publicação desta decisão, bem como para aguardar o decurso do prazo prorrogado.

Vencido o prazo, à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) para a análise da matéria.

Cumpra-se.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/03/21 13:26

Campo Grande/MS, 15 de março de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 5768/2021

PROCESSO TC/MS: TC/924/2021
PROTOCOLO: 2088174
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO
REQUERENTE: SIDNEY FORONI
DELIBERAÇÃO RESCINDENDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.WNB-4151/2019
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Sidney Foroni, ex-prefeito do Município de Rio Brilhante, em face da Decisão Singular DSG-G.WNB-4151/2019, proferida no Processo TC/00774/2016, que não registrou a contratação temporária para a função de professora e apenou o requerente com multa regimental, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em razão da contratação irregular e da intempestividade no envio dos dados eletrônicos para o Sicap.

O presente pedido foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-3106/2021 (peça 8), nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Posteriormente, a Gerência de Controle Institucional, por meio do Termo de Certidão CER-GCI-2484/2021 (peça 10), informou da existência do Processo TC/1005/2020, referente ao deferimento do pedido de redução de multas, decorrente da Lei Estadual n. 5.454/2019, cuja sanção pecuniária ainda não foi quitada.

Com fulcro no art. 74 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 175, § 2°, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente pedido de revisão.

Ademais, considerando que a Instrução Normativa TCE/MS n. 21/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 2752, edição do dia 26 de fevereiro de 2021, **prorrogou o prazo de sobrestamento de processos de recurso ou pedido de revisão** até o dia 30 de abril do corrente exercício, que tenham por objeto a contestação de multas de até 120 (cento e vinte) UFERMS, restituo os autos à Gerência de Controle Institucional para a intimação do requerente e a publicação desta decisão, bem como para aguardar o decurso do prazo prorrogado.

Vencido o prazo, à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) para a análise da matéria.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 4874/2021

PROCESSO TC/MS: TC/918/2021
PROTOCOLO: 2088159
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO: ARI BASSO
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/03/21 13:26

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Concedo liminarmente o efeito suspensivo ao presente pedido de revisão, nos moldes do artigo 74 da Lei Complementar n.º160/2012 e do artigo175, §2º, do RITCE/MS.

Comunique-se à Secretaria de Controle Externo para a adoção das providências necessárias à suspensão dos atos de cobrança eventualmente promovidos para o recebimento de dívida (art. 175, § 3º RITCE).

Após, remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas.

Cumpra-se. Publique-se.

Campo Grande/MS, 04 de março de 2021.

Cons. MARCIO MONTEIRO
Relator

DESPACHO DSP - G.MCM - 4861/2021

PROCESSO TC/MS: TC/919/2021
PROTOCOLO: 2088161
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO: ARI BASSO
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Concedo liminarmente o efeito suspensivo ao presente pedido de revisão, nos moldes do artigo 74 da Lei Complementar n.º160/2012 e do artigo175, §2º do RITCE/MS.

Comunique-se à Secretaria de Controle Externo para a adoção das providências necessárias à suspensão dos atos de cobrança eventualmente promovidos para o recebimento de dívida (art. 175, § 3º RITCE).

Após, remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas.

Cumpra-se. Publique-se.

Campo Grande/MS, 04 de março de 2021.

Cons. MARCIO MONTEIRO
Relator

DESPACHO DSP - G.MCM - 4832/2021

PROCESSO TC/MS: TC/927/2021
PROTOCOLO: 2088176
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO: SIDNEY FORONI
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/03/21 13:26

Concedo liminarmente o efeito suspensivo ao presente pedido de revisão, nos moldes do artigo 175, §2º, do RITCE/MS e do artigo 74 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Comunique-se à Secretaria de Controle Externo para a adoção das providências necessárias à suspensão dos atos de cobrança eventualmente promovidos para o recebimento de dívida (RITCE, art. 175, § 3º).

Após, remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas.

Cumpra-se. Publique-se.

Campo Grande/MS, 04 de março de 2021.

Cons. MARCIO MONTEIRO
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' Nº 089/2021, DE 29 DE MARÇO DE 2021.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES,** no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo relacionados, para exercerem as funções de gestor e fiscais durante toda vigência do seguinte convênio, com efeitos a contar de 09/06/2020, nos termos do artigo 67, *caput,* da Lei n.º 8.666/1993 e da Portaria TCE-MS nº 56/2020:

Processo nº: TC-CO/0804/2020.
Empresa e CNPJ: Escola de Direito da do Ministério Público – EDAMP 15.413.313/0001-49
Convênio: O convênio tem por finalidade divulgar e promover o ensino jurídico no Estado de Mato Grosso do Sul, facilitando o acesso de agentes públicos a níveis pós-graduados de estudo nas áreas de Direito Público e de Processo Civil.
Gestor: Georges Elias Ayache, matrícula 2595.
Fiscal Técnico e Administrativo: Cesar Augusto Vasques Nogueira, matrícula 3006.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande/MS, 29 de março de 2021.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

TC-CP/0078/2021
Empenho n. 2021NE000006

PARTES: Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Ana Batistute Consultoria E Coaching.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/03/21 13:26

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para ministrar palestra sobre relacionamento interpessoal e resolução de conflitos para os servidores deste Tribunal, a palestra será transmitida pelo Google Meet no dia 25/02/2021, conforme Termo de Referência.
VALOR: R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)
ASSINAM: Iran Coelho das Neves e Ana Paula Batistute.
DATA: 19/02/2021.

TC-CP/0080/2021
Empenho n. 2021NE000007

PARTES: Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Reference Coaching E Treinamentos Ltda.
OBJETO: correspondente a palestras que serão ministradas a servidores deste Tribunal, conforme Termo de Referência.
1. PALESTRA: EU E O DINHEIRO - SAIBAMOS MAI SOBRE EDUCAÇÃO FINANCEIRA - Instrutor Miguel Greco, será ministrada pelo Google Meet.
2. SAÚDE MENTALA E BEM ESTAR - instrutor Thais Marcela - será ministrada pelo Google Meet.

VALOR: R$ 3.000,00 (três mil reais)
ASSINAM: Iran Coelho das Neves e Ezequiel Zottino Oliveira.
DATA: 26/03/2021.

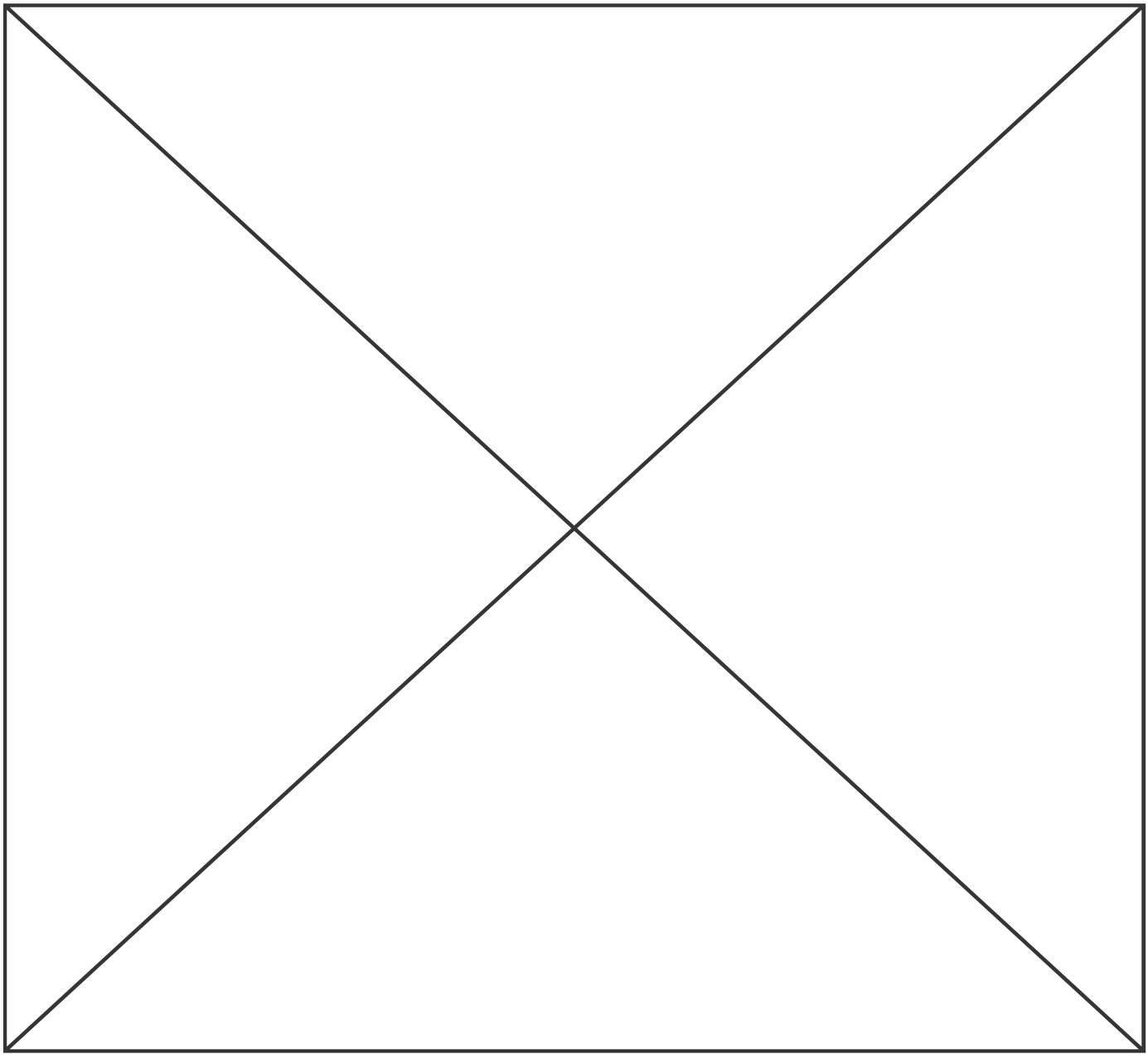

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/03/21 13:26